



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CLARA FEITOZA ZONZINI BARBOSA

**Controvérsias acerca da Lei da Alienação Parental:
uma análise sob a égide do princípio da proteção integral**

**BRASÍLIA
2023**

ANA CLARA FEITOZA ZONZINI BARBOSA

**Controvérsias acerca da Lei da Alienação Parental:
uma análise sob a égide do princípio da proteção integral**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professora Débora
Guimarães

**BRASÍLIA
2023**

ANA CLARA FEITOZA ZONZINI BARBOSA

**Controvérsias acerca da Lei da Alienação Parental:
uma análise sob a égide do princípio da proteção integral**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professora Débora
Guimarães

Brasília, ____ de _____ de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido paciência e perseverança para vencer os desafios que enfrentei durante o curso. A minha mãe, que viabilizou a realização desta graduação, com inúmeros sacrifícios. Ao meu marido, por ter estado ao meu lado durante todas as horas empenhadas à escrita desta monografia. Ao restante da minha família, pela compreensão nos momentos em que deixei de estar presente para me dedicar à graduação. Aos meus amigos de curso, que tornaram a experiência mais leve e agradável. A minha orientadora Débora, pelos conhecimentos transmitidos e a atenção despendida para a elaboração deste trabalho. Todos foram fundamentais durante esta caminhada, até a tão sonhada formatura. Os meus profundos e sinceros agradecimentos.

Não seja algoz de quem te
ama. Não seja cúmplice da
frustração. A vida vai além da
lei e da cama e o mundo não é
só comiseração. Se
relacionamentos terminam,
filhos são para sempre... Se
partir é doloroso, mas ainda é
deixar de ser gente.

Rodolfo Pamplona Filho

RESUMO

O presente trabalho analisará a Lei nº. 12.318 de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, iniciando-se pelo estudo da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, adotada pela Constituição Federal de 1988 e aprofundada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e pelos princípios que a norteiam, abordando ainda os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes. Esclarecerá que a prática da alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental se tratam de institutos distintos, diferenciando-os. Elencará as condutas que podem caracterizar a alienação parental, arrolando quais as consequências psicológicas e efeitos jurídicos causados pela prática. A problemática do trabalho se trata da utilização da referida normativa por genitores que visam obter a guarda compartilhada ou a inversão desta a seu favor para perpetuarem abusos ou outras formas de violência, praticadas contra seus próprios filhos, embora a Lei da Alienação Parental tenha o intuito de resguardar os direitos da criança e do adolescente. Examinará dois julgados reais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, um favorável ao diploma legal, no qual a lei foi utilizada em consonância ao propósito ao qual foi sancionada, e outro desfavorável, no qual a norma foi utilizada por um genitor abusador como meio para obter a guarda do filho. Por fim, serão analisadas as proposições de inovações legislativas que propõe o aperfeiçoamento ou a revogação da Lei da Alienação Parental.

Palavras-chave: direito civil. direito de família. direitos fundamentais da criança e do adolescente. proteção integral da criança e do adolescente. alienação parental. síndrome da alienação parental. abuso sexual. melhor interesse da criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
1.1 Doutrina da proteção integral: conceito e origem.....	10
1.2 Princípios que norteiam a Doutrina da Proteção Integral.....	14
1.3 Direitos Fundamentais da criança e do adolescente.....	17
1.4 A integração da Doutrina da Proteção Integral à Alienação Parental.....	20
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.1 Breve contextualização histórica.....	23
2.2 Conceito e identificação.....	25
2.3 Práticas e características da Alienação.....	28
2.4 Síndrome da Alienação Parental e as consequências psicológicas causadas.....	32
2.5 A Lei da Alienação Parental e a sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro.....	34
2.6 Os efeitos jurídicos previstos na Lei da Alienação Parental.....	37
3 ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS NO DISCURSO JURÍDICO BRASILEIRO.....	43
3.1 Problemática.....	43
3.2 Análise crítico-reflexiva com base na doutrina	45
3.3 Alegação de alienação parental concomitantemente a de abuso sexual.....	47
3.4 Postura jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em face da alienação parental.....	53
3.5 Breve análise das proposições de inovações legislativas.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS.....	74

APÊNDICE A – Tabela comparativa entre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018.....	81
APÊNDICE B – Tabela comparativa entre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei nº 10.402/2018.....	83
APÊNDICE C – Tabela comparativa entre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei nº 10.712/2018.....	84
APÊNDICE D – Tabela comparativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Projeto de Lei nº 10.712/2018.....	86

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma temática recorrentemente discutida nas varas de família, em meio ao cenário de separação litigiosa com filhos menores, quando um dos ex-cônjuges ou companheiros, ferido com o fim do relacionamento, desencadeia o processo de destruição do vínculo existente entre a prole e o outro genitor.

Esta prática, conhecida como alienação parental, é caracterizada por um conjunto de condutas adotadas pelo genitor alienador, que modificam a consciência do menor, visando impedir, dificultar ou destruir o vínculo afetivo existente entre a prole e o genitor alienado, despertando o interesse de diversas áreas de conhecimento, tais como a psicologia e o direito.

Como consequência das referidas condutas, é gerada a Síndrome da Alienação Parental, termo proposto pelo psiquiatra americano Richard Gardner, que são as sequelas emocionais e consequências psicológicas suportadas pelas crianças e adolescentes, maiores vítimas da alienação parental.

Diante da necessidade de proteger as crianças e os adolescentes da prática maléfica em questão, foi promulgada a Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, que dispõe acerca da alienação parental, elencando um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizá-la e prevendo os efeitos jurídicos que podem ser aplicados nos casos concretos, que vão desde a ampliação do regime de convivência familiar, e até mesmo a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

A problemática do estudo se refere à utilização da norma por genitores que visam obter a guarda compartilhada ou a inversão desta a seu favor para perpetuarem abusos ou outras formas de violência contra seus próprios filhos, sob a alegação de que o outro genitor, que apenas tenta resguardar o menor, pratica alienação parental.

A pesquisa adotará o método bibliográfico e documental, valendo-se da legislação vigente, entendimentos doutrinários e jurisprudências hodiernas do Direito brasileiro.

Diante da alegação concomitante de alienação parental e de abuso sexual, a aplicação errônea e desfavorável da Lei da Alienação Parental, pode submeter as crianças e os adolescentes a situações indecorosas, como a de viver com seus abusadores, em total dissonância ao propósito para o qual o dispositivo legal fora sancionado.

Nessa toada, no primeiro capítulo serão examinados a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, adotada pela Constituição Federal de 1988 e aprofundada pela Lei nº 8.069/90, os princípios que a norteiam e os direitos fundamentais inerentes aos menores.

Posteriormente, no segundo capítulo, serão apresentados os conceitos de alienação parental, diferenciando-o da Síndrome da Alienação Parental, as condutas que podem caracterizá-la, as consequências psicológicas geradas pela prática, demonstrando como a alienação parental representa um ato lesivo aos direitos das crianças e adolescentes, bem como os efeitos jurídicos previstos na norma em estudo.

No terceiro capítulo, serão ponderados julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, explicitando diferentes casos concretos, um no qual a Lei nº 12.318/2010 fora aplicada de maneira adequada, assim como outro em que a norma foi utilizada de forma desfavorável, em descompasso ao seu propósito de proteger os menores.

Por fim, analisar-se-á as proposições de inovações legislativas frente à atual Lei da Alienação Parental, que visam a sua reforma ou revogação, com o objetivo de concluir qual seria a solução jurídica para a controvérsia que mais observe o melhor interesse da criança e do adolescente e respeite a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em atenção à Doutrina da Proteção Integral.

1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Hodiernamente no âmbito jurídico, as crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito, dignos de receber proteção do Estado, da família e da sociedade em geral, a fim de que estes desfrutem de um bom desenvolvimento, vez que se encontram ainda em formação, com necessidades de serem acompanhados de forma integral.¹

De maneira introdutória ao estudo da Lei da Alienação Parental, objeto de estudo do presente trabalho, serão analisados neste capítulo a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988 e aprofundada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como os princípios que a norteiam e os direitos fundamentais inerentes aos infantes.

1.1 Doutrina da proteção integral: conceito e origem

Evolutivamente, identificam-se três fases distintas quanto ao reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Na primeira, em meados dos séculos XVI ao XIX, os incapazes não possuíam qualquer relevância ou cuidados especiais, sendo tratados de maneira igualitária aos adultos do ponto de vista jurídico.² Na segunda fase, já na primeira metade do século XX, iniciava-se a distinção acerca da menoridade, cujo aspecto da “imperfeição” das crianças e dos adolescentes era levado em consideração, vez que se tratava de indivíduos em desenvolvimento.³

Em 1911, durante a segunda fase, aconteceu o Primeiro Congresso Internacional de Menores, na capital francesa, onde se deu início a definição da Doutrina da Situação Irregular, no intuito de proteger as crianças e os adolescentes, possibilitando a intervenção do Poder Estatal no âmbito familiar, na hipótese de serem

¹ Maciel, Kátia. **Curso de Direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56

² LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 318, 2017.

³ CORRAL, Alaez Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

identificadas situações irregulares, atuando-se sempre de maneira favorável aos infantes.⁴

No Brasil, a Constituição de 1934 foi precursora em mencionar os direitos dos infantes, em seu título IV, artigo 138, alínea “c”, que preconizava acerca da ordem econômica e social, amparando a maternidade e a infância, sem, no entanto, mencionar as crianças e o adolescentes como sujeitos de direitos.⁵

Somente após a segunda metade do século XX, os direitos fundamentais relativos especificamente a estes seres vulneráveis foram reconhecidos e assegurados.⁶ Em 20 de novembro de 1959, substituindo-se a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, consolidou-se o entendimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, detentores de garantias fundamentais e do amparo da proteção integral, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança.⁷

A Doutrina em comento possui como fundamento a concepção de que os menores são sujeitos de direitos, frente à família, ao Estado e à sociedade em geral, sendo titulares dos direitos comuns a qualquer pessoa, bem como, inclusive, de direitos especiais que exsurtem da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁸

Nesse ínterim, a Doutrina Da Proteção Integral pode ser entendida como a formação de um conjunto de enunciados lógicos com valor ético e com normas

⁴ FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

⁵ ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre: AGE, 2005.

⁶ LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 318, 2017.

⁷ MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família*, Lisboa, 1, n.1, p. 6, 2004.

⁸ MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida**. 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257. Acesso em: 22 maio. 2023.

interdependentes, reconhecendo criança e adolescentes como sujeitos de direito.⁹

Para Guilherme de Souza Nucci, a Doutrina assegura às crianças e aos adolescentes, além de todos os direitos e garantias que possuem os maiores de 18 anos, uma tutela estatal completa e indisponível, para lhes assegurar uma vida digna e próspera durante a fase de seu amadurecimento.¹⁰

A referida Doutrina é embasada por três pilares que a fundamentam: (i) *crianças e adolescentes são sujeitos de direitos*; (ii) *os infantes possuem a condição de pessoa em desenvolvimento*; (iii) *os menores possuem prioridade absoluta na garantia dos seus direitos*.¹¹

Nesta senda, a Doutrina da Proteção Integral foi adotada Brasil com a promulgação da Constituição Republicana Federativa de 1988, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos em formação e elencando em seu artigo 227 os direitos fundamentais inerentes aos menores.¹²

O aludido artigo preconiza que, *ipsis verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³

Promulgou-se no Brasil, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, por influência da Constituição Federal de 1988 e da Doutrina da Proteção Integral, conforme assevera o próprio art. 1º da

⁹ Maciel, Kátia. **Curso de Direito da criança e do adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. p. 53.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 6.

¹¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/v12n2-3a13.pdf. Acesso em: 22 maio. 2023.

¹² MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

referida normativa: “*Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”.¹⁴

Nesta senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 3º que, *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁵

A Lei nº 8.069/1990 instituiu três garantias: “os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a proteção integral vista como prioritária e a condição peculiar de reconhecimento como pessoa em desenvolvimento”.¹⁶

Salienta-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, influenciado pelos pilares da Doutrina da Proteção Integral, preconiza em seu art. 15 que os menores são pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Veja-se:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.¹⁷

O artigo supramencionado, ao lhes atribuir a condição de sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, reconhece às crianças e aos adolescentes as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que dispõe acerca dos direitos individuais e coletivos inerentes a todo e qualquer indivíduo, que sejam

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ FERREIRA, Luis Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

compatíveis com a condição particular de pessoa em desenvolvimento destes sujeitos.¹⁸

Desse modo, a Doutrina da Proteção Integral, expressamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é o entendimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos titulares de direitos, que possuem prioridade absoluta na garantia destes, vez que deve ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.¹⁹

1.2 Princípios que norteiam a Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina Da Proteção Integral, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana para a criança e o adolescente, foi inserida no texto constitucional para, com prioridade absoluta, regular a formação de toda organização jurídica voltada para os direitos dos infantes.²⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que regula os direitos dos infantes sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, possui princípios norteadores essenciais, balizadores dos direitos fundamentais infantojuvenis, quais sejam, o princípio da prioridade absoluta, o princípio do superior interesse e o princípio da municipalização.²¹

O princípio da prioridade absoluta, constitucionalmente previsto no artigo 227 da Carta Magna, é detalhado no artigo 4º do ECA, estabelecendo a primazia do interesse da criança e do adolescente em todas as esferas, judicial, extrajudicial ou administrativa. Veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder

¹⁸ VOLPI, Mario; SARAIVA, João Batista Costa. **Os adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização**. Brasília: ILANUD, 1998, p.21.

¹⁹ MEDEIROS, Karina Oliveira De. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. 2018. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

²⁰ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63

²¹ Ibid. p. 61.

público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.²²

Nesta senda, é estabelecido como obrigação da família, natural ou substituta, da comunidade, da sociedade e do Poder Público garantir os direitos infantojuvenis, recaindo especialmente sobre a família o dever moral de se responsabilizar pelo bem-estar de suas crianças e adolescente.²³

Ao Poder Público, em atenção ao princípio da prioridade absoluta, cabe respeitar e resguardar em todas as suas esferas - legislativa, judiciária ou executiva – os direitos fundamentais infanto-juvenis, com irrestrita primazia.²⁴

O princípio do melhor interesse, por sua vez, estabelece a primazia das necessidades da criança e do adolescente, para a elaboração e interpretação das normativas legais, bem como para as decisões de eventuais conflitos.²⁵

Em razão do aludido princípio e em estrita interpretação ao texto legal, os interesses das crianças e adolescentes devem se sobrepor a quaisquer outros bens ou interesses juridicamente tutelados, haja vista a situação peculiar de pessoas em desenvolvimento.²⁶

Dessa maneira, em razão do princípio do melhor interesse, em quaisquer

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

²³ MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p. 20.

²⁴ Ibid. p.21

²⁵ Ibid. p.28.

²⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

circunstâncias fáticas e jurídicas, devem ser tomadas decisões que primam pelo amparo dos direitos fundamentais infantojuvenis e que objetivamente atendam a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento.²⁷

Noutra senda, o Princípio da Municipalização decorre da descentralização e ampliação da política assistencial da atribuição concorrente dos entes da federação. Isso, porque, a Lei Maior atribuiu à União a competência para dispor acerca das normas gerais, bem como para coordenar assistencialmente a execução dos programas de política nas esferas estadual e municipal.²⁸

Diante da situação de descentralização, para organizar a política de atendimentos dos direitos à criança e ao adolescente, o ECA preconiza em seu artigo 88, inciso I, que a municipalização é uma das diretrizes da política de atendimentos, estabelecendo ainda no inciso III do mesmo artigo a criação e manutenção de programas de atendimento específicos, observando-se a descentralização político-administrativa.²⁹

Ainda nesse sentido, o ECA estabelece em seu artigo 100, § único, inciso III, que é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.³⁰

Desse modo, a municipalização é uma das diretrizes da política de atendimentos, decorrente da descentralização e ampliação da política assistencial da atribuição concorrente dos entes da federação, sendo a responsabilização do ente

²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70.

²⁸ Ibid. p. 73.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

³⁰ Ibid.

municipal essencial para o êxito dos objetivos da proteção integral.³¹

Portanto, o aparato principiológico que rege o direito das crianças e dos adolescentes é necessário para viabilizar que o aplicador do direito não somente aplique o rigor literário da lei, e sim que possa agir em cada caso concreto de acordo com a melhor conveniência para os interesses dos infantes.³²

1.3 Direitos Fundamentais da criança e do adolescente

No Brasil, a proteção dos direitos humanos é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. Diante disso, os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana e expressamente descritos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Com relação aos menores, particularmente, o legislador se preocupou em particularizar os direitos fundamentais, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da peculiaridade do indivíduo ainda em desenvolvimento.³³

O primeiro direito fundamental inerente às crianças e aos adolescentes, mencionado pelo referido artigo é o direito à vida, que garante aos infantes o direito de viver bem, com dignidade, desde o seu nascimento, até a sua formação como adultos, não podendo ser confundido com o direito à mera sobrevivência.³⁴

Inobstante, o direito à vida da criança e do adolescente está previsto de igual forma no artigo 7º do ECA, que lhes assegura o direito da proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento em condições dignas de existência.³⁵

³¹ MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.30

³² CARDOSO, Marcellly Maria De Carvalho. **A efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**: uma análise da reserva do possível e o poder judiciário. 2017. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) -Universidade Federal do Rio De Janeiro, Rio De Janeiro, 2017.

³³ MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.31.

³⁴ Ibid. p. 35.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

Vinculado ao direito à vida, o segundo direito previsto pelo art. 227 da CF é o direito à saúde, do qual possui o poder público a obrigação de oferecer o bem-estar completo ao indivíduo em formação, por intermédio de políticas públicas na área da saúde clínica, preventiva e emergencial.³⁶

Salienta-se que o bem-estar físico e mental dos infantes, como direito intrínseco ao poder familiar, pertence aos pais, que devem acompanhar o estado de saúde do menor, levando-os frequentemente para o acompanhamento médico.³⁷

Ato contínuo, outro direito fundamental garantido para as crianças e adolescentes é o direito à liberdade, que abrange tanto direito de ir e vir, como também o direito de liberdade de brincar, praticar esportes, ter opinião, se expressar, participar da vida familiar, comunitária e vida política.³⁸ Entretanto, o direito de liberdade de ir e vir da criança e do adolescente é mitigado, haja vista a sua condição peculiar de indivíduo ainda em desenvolvimento, que requer uma maior proteção do Estado.³⁹

Nesse mesmo sentido, também são garantidos aos menores o direito ao respeito e a dignidade, direitos da personalidade referentes à honra.⁴⁰ Conforme prevê o artigo 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do infante, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais.⁴¹

Quanto ao direito à dignidade, é dever de todos garantir que os infantes não

³⁶ MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 40-42

³⁷ Ibid. p. 32.

³⁸ Ibid. p. 46

³⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.129-135.

⁴⁰ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 29.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

sejam passivos de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme preconiza o art. 18 do ECA.⁴²

O direito à educação é previsto no art. 205 da CF e garantido à criança e ao adolescente pelo art. 53, *caput*, do ECA, visando o pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.⁴³

Dessa forma, é direito fundamental das crianças e dos adolescentes, serem educados moralmente e intelectualmente, devendo o Poder Público viabilizar o acesso à educação, em creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, técnico profissionalizante e ensino universitário, garantidos por cada ente da federação, de acordo com as suas respectivas competências.⁴⁴

O direito à cultura, ao lazer e esporte também são direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que possuem um importante papel no crescimento e evolução dos menores, vez que estes precisam de estímulos para se desenvolverem, razão pela qual é assegurada a criação de atividades lúdicas e de entretenimento para o lazer e para o esporte, bem como a manutenção dos laços culturais e históricos que visem o desenvolvimento da identidade dos infantes.⁴⁵

Ainda, é garantido o direito à profissionalização e proteção no trabalho do adolescente, que possibilite a sua inserção no mercado de trabalho, promovendo a sua capacitação profissional. Ressalta-se que o adolescente possui um regime especial de trabalho, com os seus devidos direitos e restrições, haja vista o seu processo de formação e desenvolvimento.⁴⁶ Acerca desses direitos, o art. 60 do ECA estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade,

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 49-57.

⁴⁵ Ibid. p. 62.

⁴⁶ MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 63

salvo na condição de aprendiz.⁴⁷

Por fim, é direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, garantida pelo art. 227 da CF e art. 19 do ECA, que os garante serem criados e educados em um ambiente de afeto, no seio de sua família de origem ou, excepcionalmente, nos casos de adoção, em família substituta, assegurada sempre a convivência familiar e comunitária, em lugar que garanta o pleno desenvolvimento integral do menor.⁴⁸

A respeito do direito de convivência, a Convenção das Nações Unidas em relação aos direitos dos infantes assim regulamenta:

Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.⁴⁹

Isso, porque, os pais são responsáveis diretos pela segurança e formação de sua prole, devendo os sustentar, guardar, educar, preservar, proteger e acolher, assegurando-lhes os direitos fundamentais que possuem.⁵⁰

1.4 A integração da Doutrina da Proteção Integral à Alienação Parental

Conforme anteriormente mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, tanto em sua Carga Magna, quanto na promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, certificando em seu artigo 1º que, *in*

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

⁴⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.151.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

⁵⁰ MILANO, Nazir David. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil**. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 41.

verbis: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.⁵¹

A alienação parental, prática objeto de estudo presente trabalho, que será aprofundada nos capítulos posteriores, constitui fato lesivo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, à medida em que, um dos genitores, chamado de alienador, utiliza o infante como instrumento de agressão e vingança para atingir o outro genitor, chamado de alienado.⁵²

Nessa esteira, quando se trata de evadir ou represar a prática de alienação parental, os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser invocados basilaramente. Desse modo, dentre os copiosos direitos fundamentais dos infantes, consta o direito constitucional de ser protegido, quando presente a prática ilícita da alienação parental.⁵³

Acerca da prática da alienação parental e da proteção integral, a doutrinadora Maria Berenice Dias leciona que:

“Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: alienação parental ou implantação de falsas memórias”, que é a conduta sistemática de fazer o menor alienado “odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. [...] Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. [...] Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. [...] como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas”.⁵⁴

A Lei nº. 12.318 de 2010 define a alienação parental e elenca as medidas

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

⁵³ LEÃO, Celina. **Análise crítica da lei de alienação parental: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 410.

protetivas que podem ser utilizadas para inibir ou atenuar os efeitos gerados pela prática ilícita, prevendo a intervenção do judiciário para atuar na resolução dos conflitos familiares, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal do alienador, a fim de que seja garantida a proteção integral da criança e do adolescente.⁵⁵

Ante o exposto, verifica-se uma nítida conexão entre a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318 de 2010, objeto de estudo do presente trabalho, que dispõe acerca da alienação parental e das medidas protetivas existentes no ordenamento jurídico pátrio que objetivam a prevenção e o combate da aludida prática ilícita, que serão devidamente pormenorizadas no capítulo seguinte.

⁵⁵ BASTOS, Bibianne Hilário. **Alienação parental**: responsabilidade civil pelos danos afetivos sofridos pela parte alienada. 2016. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é considerada um transtorno psicológico, descoberto na década de 80, caracterizado por um conjunto de condutas adotadas pelo alienador, que modificam a consciência do menor, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir o vínculo afetivo existente entre este e o genitor alienado.⁵⁶

De acordo com o art. 2.º da Lei 12.318, de 2010, norma regulamentadora que dispõe acerca da alienação parental no Brasil, o referido fenômeno se trata da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que este repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁵⁷

O referido transtorno ocorre por intermédio das mais diversificadas condutas e é capaz de gerar inúmeros impactos psicológicos aos menores, vítimas da alienação, bem como múltiplas consequências jurídicas ao genitor alienador, que serão devidamente especificadas nos tópicos a seguir.

2.1 Breve contextualização histórica

Inicialmente, é necessário tecer um breve contexto histórico do surgimento dos primeiros estudos que identificaram a Síndrome da Alienação Parental. Em 1985, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, o estudioso Richard Gardner, psiquiatra, perito judicial e professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, que é considerado um dos maiores especialistas mundiais da temática do divórcio, se interessou pelos sintomas que eram desenvolvidos por crianças, em meio ao cenário de separação litigiosa de seus genitores.⁵⁸

⁵⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

⁵⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.

O profissional se aprofundou no tema e escreveu o artigo “Tendências Atuais em Litígios de Divórcio e Custódia”, no qual identificou o fenômeno que nomeou de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças. Acrescendo-se às ponderações de Gardner, realizou-se uma convergência de trabalhos produzidos por outros profissionais de perícia de tribunais que identificaram a ocorrência do mesmo fenômeno, mas definiram a nomenclatura de modo divergente, tais como Síndrome da Mãe Maliciosa, Síndrome de Medeia, Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio ou Síndrome da Interferência Grave.⁵⁹

O fomento das pesquisas acerca da temática ensejou na formação de uma consciência social nos Estados Unidos, pioneiro no reconhecimento da alienação parental, que passou a reconhecer em seus tribunais os danos psicológicos causados aos menores por meio da Síndrome, e impor penalizações aos alienadores.⁶⁰

Progressivamente, outros Estados passaram a verificar a referida prática, à exemplo do México, que incluiu dispositivos acerca da Síndrome da Alienação Parental em seu Código Civil. Na Espanha, em que pese não ter sido regulamentada uma norma, diversos julgados mencionavam a Síndrome da Alienação Parental como forma direta de agressão psicológica às crianças. Em 2002, na Alemanha, foi realizada a Conferência Internacional sobre a Síndrome da Alienação Parental, na qual pais e filhos que foram vítimas da alienação, psicólogos, psiquiatras, juristas, peritos, assistentes sociais e pedagogos se reuniram para debater acerca da temática.⁶¹

O Brasil, por sua vez, iniciou a discussão acerca da temática em meados de

⁵⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.

⁶⁰ Ibid. p. 24.

⁶¹ Ibid. p. 24.

2003, quando foram prolatadas decisões reconhecendo este fenômeno, que foi objeto de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, e posteriormente se difundiu para estudo nas áreas interdisciplinares correlatas, até ser prolatada uma norma regulamentadora para tal prática, já no ano de 2010.⁶²

2.2 Conceito e identificação

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a prática da alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental se tratam de institutos distintos. Isso porque, a alienação parental propriamente dita, é a conduta exercida por um dos genitores, geralmente o detentor da guarda, para que o filho em comum seja afastado do genitor alienado. Noutra senda, a Síndrome da Alienação Parental são as sequelas emocionais e consequências psicológicas suportadas pelas crianças e adolescentes vítimas da prática.⁶³

A Síndrome, portanto, se trata dos sintomas que se instalam em consequência da prática da alienação parental, que, por sua vez, são os atos que desencadeiam a verdadeira campanha desmoralizadora construída pelo genitor alienador.⁶⁴

Assim, a Síndrome da Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.⁶⁵

Nesse ínterim, observa-se que, em que pese serem conceitos distintos, são complementares, vez que a alienação parental se trata da conduta do genitor alienador, enquanto a Síndrome são os sintomas e consequências geradas na criança ou no adolescente, em decorrência da prática da alienação. No que tange à Síndrome

⁶² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 24.

⁶³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 269.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Um crime sem punição. In: _____. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.16.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 409.

da Alienação Parental, termo proposto pelo psiquiatra americano Richard Gardner, serão abordados mais adiante as consequências psicológicas suportadas pelos menores alienados. Já no tocante à Alienação Parental, esta é conceituada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, no art. 2.º da Lei 12.318, de 2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁶⁶

O legislador quis referir-se à forma de alienação induzida por um dos genitores, pelos avós ou guardião que efetivamente impede ou dificulta os vínculos de convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família deste.⁶⁷

Desse modo, a alienação parental caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo alienador, no intuito de diminuir ou até mesmo extinguir a convivência e o vínculo afetivo do menor com o alienado.

Acerca da diferenciação conceitual, insta salientar que a Lei nº 12.318/2010 não fez referência expressa à Síndrome da Alienação Parental, em razão de não existir um consenso no que tange a designação científica do termo “síndrome” relacionado ao fenômeno.⁶⁸

Sucedese que, possui considerável complexidade a identificação da ocorrência da referida prática no caso concreto, vez que o rol das condutas constante na Lei da Alienação Parental é exemplificativo, bem como que, com os estudos feitos tanto na seara do Direito quanto por estudiosos da psicologia, são descobertos novos modos utilizados pelos alienadores para atingirem o seu objetivo final, de inibir o

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

⁶⁷ DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: comentários iniciais à lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, p.41, nov. 2010.

⁶⁸ Ibid.

vínculo do menor com o alienado. Nesta senda, verifica-se a imprescindibilidade da prova pericial, para a identificação da alienação, tendo em vista que a Síndrome possui conexão direta aos ramos da psicologia e psiquiatria, de modo em que os juristas são impossibilitados de alcançar o ideal de justiça que se espera do Poder Judiciário nos casos concretos, sem o auxílio do labor dos peritos e assistentes técnicos especializados em tais áreas da medicina.⁶⁹

Assim, é competência dos assistentes sociais e psicólogos que atuam como *amicus curie* a identificação da ocorrência de possíveis práticas de condutas decorrentes do desejo de vingança e retaliação do alienador, que configurem a alienação parental.⁷⁰

A dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados é enorme, sendo mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que é capaz de programar o filho, com o intuito de afastá-lo do genitor alienado.⁷¹

Ressalta-se que a necessidade de perícia psicológica ou biopsicossocial é prevista inclusive no art. 5º da própria Lei nº 12.318/2010, que dispõe: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.⁷²

O laudo pericial deve ser realizado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo exigida aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da referida norma. Nessa toada, o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de

⁶⁹ BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 4.

⁷⁰ ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em 28 maio. 2023.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 453.

⁷² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

Família – assevera que:

Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei n. 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.⁷³

Portanto, é de extrema relevância para o convencimento do magistrado, que sejam realizados laudos periciais por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais devidamente capacitados, para que seja possível identificar com maior precisão a ocorrência de alienação parental nos casos em concreto.

2.3 Práticas e características da Alienação

Rotineiramente, seja por meio dos estudos psicossociais ou pelas jurisprudências prolatadas nos casos concretos, são verificadas novas condutas que podem ser exercidas pelos alienadores para praticarem a alienação, que tenham como fim o objetivo de distanciar o infante do alienado.

A diversidade das condutas praticadas é tamanha, que a Lei nº 12.318/2010 não descreve exatamente quais atos se enquadram na prática, mas somente elenca um rol exemplificativo, em seu art. 2º, parágrafo único:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com

⁷³ IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado 28. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 6 jul. 2023.

familiares deste ou com avós.⁷⁴

A conduta prevista no inciso I se verifica quando o alienador desqualifica o outro genitor para os filhos, por meio de acusações infundadas e propositalmente maliciosas. O previsto no inciso II ocorre quando o genitor alienador é detentor da guarda e impede o outro genitor de exercitar a autoridade parental, através da tomada de decisões acerca da vida do filho. O inciso III diz respeito ao fato de o alienador dificultar ou impedir que o menor tenha contato com o outro genitor. O inciso IV prevê a dificuldade em exercitar o direito de convivência familiar, à exemplo do descumprimento dos horários de visita fixados judicialmente. O inciso VI disciplina como alienação parental denunciar de maneira infundada o outro genitor, apenas para obstar a convivência deste com o menor. Por fim, o dispositivo VII, de maneira a complementar o inciso III, dispõe como conduta de alienação parental a mudança de domicílio com o mero intuito de privar o genitor alienado da convivência dos filhos.⁷⁵

A norma ainda ressalta no dispositivo supratranscrito que, além do rol exemplificativo, serão consideradas formas de alienação parental os atos que assim forem declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.⁷⁶

Assim, os incisos do art. 6.º da Lei da Alienação Parental são *numerus apertus*, de modo em que, de forma alguma esgotam outras possibilidades que permitam o objetivo final da Alienação Parental.⁷⁷

Segundo a psicanalista Maria Pisano Motta, são exemplos de Alienação Parental “a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

⁷⁵ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

⁷⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 48.

atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor”.⁷⁸

Marcos Duarte, presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/CE, identifica como alienação parental os seguintes comportamentos: o sentimento de posse; inibição de visitas; decisões de forma unilateral sobre educação, saúde; apresentação do novo companheiro à criança como seu novo pai ou mãe; comentários desprezíveis sobre presentes, roupas compradas pelo outro; críticas sobre a competência profissional ou financeira do outro; manifestações de desagrado sobre a alegria da criança em estar com o outro; indução da criança a optar entre a mãe ou o pai; controle excessivo do horário de visitas; transformar a criança em espiã da vida do outro; acusações infundadas de abuso sexual, uso de drogas e álcool; impedimento de que a criança leve para casa do outro roupas e brinquedos que mais gosta.⁷⁹

A alienação parental, em sua forma mais simples, é a conduta promovida pelo alienador com o objetivo de dificultar a convivência do menor com o genitor alienado, prevista no rol exemplificativo da Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, parágrafo único, incisos III, sendo o exemplo mais comum da prática aquele em que o alienador usa o filho para atingir negativamente o outro genitor.⁸⁰

⁷⁸ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2007.

⁷⁹ DUARTE, Marcos. Alienação parental: comentários iniciais à lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, p.41, nov. 2010.

⁸⁰ LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a Lei 12.318**. Disponível em: <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienação-parental-segundoalei-12318-2010>. Acesso em: 5 maio 2022.

Em virtude das condutas do alienador no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro genitor, o direito à convivência pode ser comprometido, sendo o filho utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro.⁸¹

É cediço que a família se configura como instituto basilar da sociedade e possui proteção especial do Estado, conforme é positivado pela Constituição Federal, em seu art. 226.⁸²

Desta previsão legal, decorre o princípio implícito da afetividade, pois mesmo que no Texto Maior não conste como um direito fundamental a palavra afeto, principal fundamento das relações familiares, pode-se afirmar que o este decorre da valorização constante da dignidade humana.⁸³

Inobstante, o direito de convivência é expressamente tutelado no art. 227 da Carta Magna, onde é disposto que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos.⁸⁴

Acerca da dificuldade de convivência, Maria Berenice Dias afirma que: Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.⁸⁵

⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed, São Paulo: Saraiva, pg. 217, 2015.

⁸² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5. p. 46.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Um crime sem punição. In: _____. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.16.

Assim, o genitor alienador, ao privar a criança ou adolescente do direito de convívio e construção de afeto entre esta e o genitor alienado, viola direito expressamente previsto na Constituição Federal.⁸⁶

Desse modo, o principal objetivo do alienador é o distanciamento e a privação do desenvolvimento da afetividade entre o menor e seu genitor alienado, utilizando-se de mentiras e condutas como incitação de rejeição e implantação de falsas memórias para atingir o resultado esperado. Consequentemente, a saúde mental dos menores, em pleno processo de desenvolvimento, é negativamente impactada, gerando assim sequelas emocionais e psicológicas, chamada de Síndrome da Alienação Parental.⁸⁷

2.4 Síndrome da Alienação Parental e as consequências psicológicas causadas

A Síndrome da Alienação Parental, nomenclatura adotada pelo psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se da manifestação dos sintomas e consequências psicológicas geradas na criança ou no adolescente, decorrentes das condutas praticadas pelo genitor alienador, no intuito de prejudicar o vínculo afetivo existente entre o menor e o genitor alienado.⁸⁸

A alienação parental é uma forma de abuso que coloca em risco a saúde emocional e compromete o desenvolvimento sadio da criança que enfrenta uma crise de lealdade, sendo gerado um sentimento de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice de uma grande injustiça”.⁸⁹

⁸⁶ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

⁸⁷ VEIGA, Heloíse Vanessa da; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/263378429>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁸⁸ BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. 2018. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Santa Cecília, Santos, 2018.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 453, 2011.

A conduta do alienador desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do menor, na sequência em que faz um sistema de cumplicidade e compreensão com a criança, que é chantageada sentimentalmente com expressões do tipo: “você não quer ver a mamãe triste, né?”, entre outras.⁹⁰

Em muitos dos casos, são verificados transtorno de ajustamento nas crianças que possuem a Síndrome, tais quais ansiedade, humor deprimido, alteração de conduta e alteração das emoções. Cada um desses tipos de transtorno de ajustamento pode ser aplicável à criança com SAP. A criança está de fato se ajustando a uma situação na qual o genitor está tentando convence-la de que um genitor anteriormente amado, dedicado e leal foi realmente nocivo, repugnante e perigoso. Os dados programados não parecem coincidir com o que a criança experimentou. Isso produz a confusão. A criança teme que toda a expressão de afeição para com o genitor-alvo conduza à rejeição dela pelo alienador. Sob tais circunstâncias, a criança pode responder com ansiedade, depressão e transtornos de conduta.⁹¹

No entendimento de Marco Antônio Garcia de Pinho, as principais consequências da Alienação Parental para os menores são:

Isolamento-retirado; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; culpa; indiferença; propensão ao suicídio, uso de álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência.⁹²

Salienta-se que a Organização Mundial da Saúde, no dia 18 de junho de 2018, com a publicação da 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade, reconheceu a Síndrome da Alienação

⁹⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 26.

⁹¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?format=pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁹² PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Lei 12.318/10 - Alienação Parental**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 19 mar. 2023.

Parental como doença infantojuvenil, referendada pelo Código QE52.0 (CID 11).⁹³

Portanto, a doença mental reconhecida pela OMS, causada pela destruição familiar projetada pelo alienador, é responsável por gerar diversos transtornos psicossociais nos menores vítimas, que, se não forem tratados, serão danos carregados para a vida adulta, construindo-se assim uma sociedade com a saúde mental ainda mais afetada, razão pela qual o combate à Alienação Parental representa um real problema de saúde pública.⁹⁴

2.5 A Lei da Alienação Parental e a sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe acerca da Alienação Parental, notabiliza para a população em geral a existência da síndrome e quais são as formas de combatê-la, promovendo assim um grande impacto jurídico-cultural.⁹⁵

Em que pese a alienação parental ser uma prática já conhecida e discutida no âmbito da sociedade brasileira desde a década de 80, somente no ano de 2008 iniciou-se o debate jurídico acerca da temática, quando surgiu o Projeto de Lei nº 4.053, que veio a originar a Lei da Alienação Parental, promulgada em 2010.⁹⁶

A Lei da Alienação Parental, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, visa proteger os direitos fundamentais dos menores, objetivando resguardar, dentre outros, o direito de convívio familiar, bem como busca a preservação moral das crianças, que já é atingida pelos conflitos gerados pela disputa pela guarda após a separação dos genitores, e pode ser agravada quando um destes não aceitar o fim do relacionamento e desencadear o

⁹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **11ª Revisão do código internacional de doenças para estatísticas de mortalidade e morbidade – CID 11**. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁹⁴ BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. 2018. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Santa Cecília, Santos, 2018.

⁹⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.

⁹⁶ CARVALHO, Maria Eduarda da Silva. **Revogar a lei nº 12.318/2010 é a solução?** 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

processo de destruição e desmoralização que acaba afastando a prole do convívio com o outro genitor, ocasionando a designada Alienação Parental.⁹⁷

A relação com os pais é a primeira experiência que a criança tem com o mundo externo, servindo de modelo para o seu desenvolvimento. Justamente por isso, o núcleo familiar possui responsabilidades e deveres em relação à criança, razão pela qual a autoridade parental é instituída como poder jurídico, devendo proporcionar os direitos fundamentais que lhes são indispensáveis e essenciais para uma vida digna.⁹⁸

A Constituição Federal de 1988 resguarda expressamente direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes, bem como prescreve ser obrigação da família, da sociedade e do Estado proporcionar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, bem como protegê-la de toda forma de violência, seja física ou não, especificamente nos caputs dos artigos 226 e 227, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁹

Ressalta-se que, mesmo não estando elencado de forma generalista nos direitos individuais e coletivos, presentes no art. 5º da Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana foi especialmente dedicado à criança e ao adolescente por meio do artigo 227, *caput*, da CRFB, que possui a mesma hierarquia constitucional daqueles, sendo de considerável relevância para resguardar os direitos dos

⁹⁷ ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em 28 maio. 2023.

⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental no direito civil contemporâneo**. 2004. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

menores.¹⁰⁰

Decorrente de tais dispositivos, os institutos do direito de convivência e exercício materno e paterno nos casos de pais separados, e do poder familiar, estão previstos no Código Civil, em seus artigos 1.589 e 1.630, respectivamente. Veja-se:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.¹⁰¹

Nessa toada, a Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, prevendo expressamente em seu art. 3º que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁰²

Desse modo, verifica-se que a Lei da Alienação Parental, criada com o objetivo de proteger o menor, vítima que tem seus direitos fundamentais violados com a prática, se encontra na mesma linha de expectativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil Brasileiro e da própria Constituição Federal de 1988, sendo incumbência do julgador, na análise do caso concreto, buscar a solução que proporcione o maior benefício possível à criança e ao adolescente, assegurando-lhes de forma mais concreta seus direitos fundamentais.¹⁰³

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.66.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

¹⁰³ BOUÇAS, Ana Clara Dias. **Alienação parental: argumentos favoráveis e desfavoráveis no discurso jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

2.6 Os efeitos jurídicos previstos na Lei da Alienação Parental

O Estatuto da Criança e Adolescente institui que é dever de quem detém o poder familiar, bem como de toda a sociedade, a manutenção e a proteção dos direitos relativos às crianças e aos adolescentes, estabelecendo em seu art. 73 que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, dentre as quais se inclui a responsabilidade civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais.¹⁰⁴

A Lei nº 12.318 de 2010 preconiza em seu art. 3º que a prática do ato de alienação parental fere o direito fundamental de convivência familiar saudável do menor, à medida em que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo assim abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.¹⁰⁵

Denota-se que o legislador, de maneira didática, estabelece no art. 3º da Lei em comento que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente, caracterizando abuso moral contra o incapaz. Logo, tal prática constitui ato ilícito, que gera o dever de indenizar, sendo ainda previsto no art. 6º que todas as medidas descritas na Lei nº 12.318 não excluem a responsabilidade civil do Alienante.¹⁰⁶

Do dano sofrido exsurge a obrigação de reparação, estabelecida pela responsabilidade civil, tendo como os pressupostos a ação ou omissão do indivíduo, a culpa, o dano causado e a relação de causa entre ação ou omissão e o dano

¹⁰⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 113.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹⁰⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 119.

sofrido.¹⁰⁷

A Responsabilidade civil decorrente da alienação parental é subjetiva, vez que é necessária a apuração e a comprovação dos elementos essenciais, quais sejam o ato ilícito, nexo causal, dano e culpa. Não é suficiente a demonstração apenas da dor do alienado.¹⁰⁸

Com o advento da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do abuso afetivo ou moral advindo da prática alienatória, tende a tornar-se um consenso nos tribunais, permitindo ao menor e ao genitor alienado buscarem a compensação pela prática ilícita e culpável de forma ativa, que lhes gerou um dano e possui os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.¹⁰⁹

O art. 6º da Lei da Alienação Parental prevê as consequências jurídicas que podem ser aplicadas pelo juiz no caso concreto quando caracterizada a alienação parental, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;¹¹⁰

Nesta senda, havendo indícios da prática de alienação parental, o juiz, após

¹⁰⁷ NETO, Inacio de Carvalho. **Responsabilidade civil no direito de família**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 52.

¹⁰⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 102.

¹⁰⁹ Ibid. p. 118.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, poderá declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o genitor alienador, orientando-o do dano que seus atos podem causar ao menor alienado, conforme prevê o art. 6º, I, da Lei nº 12.318 de 2010. Ainda, cumulativamente ou não, segundo a gravidade do caso, o juiz poderá ampliar o período de convivência do menor com o genitor alienado, nos termos do art. 6º, II, da referida Lei.¹¹¹

O inciso III do art. 6º possibilita que o julgador estipule multa devida pelo genitor alienador em favor do alienado, que se trata de uma medida de pressão para a remoção dos óbices impostos imotivadamente para o exercício do regime de visitas, haja vista que tal efeito prejudica moralmente menos as crianças do que outras maneiras coercitivas, como o uso de violência judicial através de uma medida cautelar de busca e apreensão realizada por oficial de justiça, acompanhada na maioria das vezes por todo um aparato policial, que pode ser assustador para os infantes.¹¹²

Inobstante, o inciso IV do art. 6º da Lei da Alienação Parental ainda dispõe que poderá o magistrado determinar que o genitor alienador e o menor tenham acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial por perito especializado na área de psicologia, assistência social e psiquiatria, ou por meio de uma equipe multidisciplinar, bem como é previsto no inciso V do mesmo artigo que o juiz poderá determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada, ou sua inversão, como alternativa para coibir o ilícito.¹¹³

A alteração do regime de guarda pode ocorrer, pois, a criança precisa da presença de ambos os genitores, não podendo ser privada do convívio com nenhum destes. Além da guarda compartilhada, o aludido inciso prevê a inversão da guarda como uma possibilidade de determinação do magistrado. Entretanto, essa medida só

¹¹¹ GEMIGNANI, Marciana de Araújo. **Alienação parental e o problema da efetividade das formas de coibição do ilícito**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

¹¹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 146.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

deverá ser utilizada nos casos mais extremos da alienação, quando a guarda compartilhada não for possível.¹¹⁴

Nessa esteira, ainda é disposto no art. 7º da Lei, que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, justamente para que seja garantida ao menor a convivência com ambos os genitores.¹¹⁵

Outro mecanismo que pode ser utilizado pelo magistrado para fazer cessar as práticas alienadoras, previsto no inciso VI do art. 6º da Lei em comento, é a determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente.¹¹⁶

A fixação do domicílio do menor é expressamente prevista na Lei, tendo em vista que é comum a constante mudança de endereço dos menores, vítimas de alienação parental, justamente pelo intuito do alienador, de afastar a prole do convívio com o alienado. Desse modo, para resguardar a efetividade das medidas elencadas na Lei da Alienação Parental, o juiz pode determinar a fixação do domicílio, que será considerado o local para intimações pessoais, facilitando o andamento das ações que envolvam o infante, bem como possibilitando uma maior facilidade para o genitor alienado buscar o menor em seus dias de convivência.¹¹⁷

Ressalta-se que o magistrado pode aplicar outras medidas que sejam capazes de inibir os efeitos da alienação parental, bem como pode aplicar concomitantemente duas ou mais medidas, a depender da gravidade do caso, para possibilitar o convívio do menor com o genitor alienado, haja vista que o rol de penalidades previsto no artigo

¹¹⁴ GEMIGNANI, Marciana de Araújo. **Alienação parental e o problema da efetividade das formas de coibição do ilícito**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 46.

6º da Lei nº 12.318 de 2010 é meramente exemplificativo.¹¹⁸

Não obstante as medidas previstas nos incisos do artigo supracitado, ainda podem ser propostas ações autônomas de indenização por perdas e danos e ações por responsabilidade criminal, conforme é disposto no *caput* do próprio art. 6º da Lei da Alienação Parental.¹¹⁹

No que tange a esfera criminal, o alienador responde no âmbito penal quando implanta falsas memórias no menor, para imputar ao alienado a autoria de suposto ato libidinoso ou a prática de outro tipo de violência sexual, tendo em vista que uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual é exposta à riscos semelhantes aos de uma que realmente sofreu a violência, estando igualmente sujeita a apresentar alguma grave patologia afetiva, psicológica e social.¹²⁰

A indenização por dano moral ou material, por sua vez, é recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro e possui aplicação nos casos de alienação parental, ante os notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela injustificada alienação dos filhos ao genitor alienado, possuindo como objetivo a compensação pelo ilícito praticado pelo alienador, que possuem como consequência danos que podem ser suportados pelas vítimas da alienação por toda a vida.¹²¹

Nessa toada, o sofrimento psíquico das vítimas da alienação parental, gerado pela perda da relação paterno-filial, ante a ruptura da convivência e da comunicação com o menor, é indenizável.¹²²

Desse modo, não há dúvidas de que a alienação parental gera dano moral a ser reparado, tanto ao menor, quanto ao genitor alienado, sendo ambos os titulares

¹¹⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹²⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 143.

¹²¹ Ibid. p. 141.

¹²² Ibid. p. 143.

do direito de reparação, vez que a aplicação das medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318 não excluem a responsabilidade civil do alienador.¹²³

¹²³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41.

3 ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS NO DISCURSO JURÍDICO BRASILEIRO

É cediço que a Lei nº 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010, mesmo após mais de dez anos da sua entrada em vigor, é passiva de críticas e represálias por parte da sociedade e por determinados parlamentares, que a consideram um instrumento prejudicial às crianças e aos adolescentes, sob o argumento de que, diante da dúvida entre a caracterização da alienação ou do abuso sexual, a aplicação equivocada da Lei Da Alienação Parental pode expor os infantes a riscos ainda mais graves.

O terceiro capítulo analisará a normativa em estudo, utilizando-se de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entendimentos doutrinários, bem como dos projetos de lei que apresentam novas propostas legislativas frente à atual Lei da Alienação Parental, no intuito de retratar a controvérsia existente e os diferentes posicionamentos que a circundam, a fim de concluir qual seria a solução jurídica mais pertinente para a contenda.

3.1 Problemática

A Lei nº 12.318/2010, em que pese ter sido sancionada com o objetivo de proteger os infantes, vítimas que tem seus direitos fundamentais violados com a prática da alienação parental, possui o seu aspecto negativo, qual seja, a utilização da norma por genitores abusadores, que buscam apoderar-se de um direito sobre a vítima, insurgindo um precedente quanto ao consentimento legal para a prática do abuso sexual.¹²⁴

Isso, porque, caso o abuso sexual não seja comprovado pela perícia, o genitor que denunciou crime pode ser acusado de praticar alienação parental pelo genitor que praticou os abusos. Ocorre que, a produção de prova da materialidade e da

¹²⁴ MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. **Alienação parental: as duas facetas da lei.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacaoparental-as-duas-facetadas-da-lei/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

autoria dos crimes contra a dignidade sexual é complexa, seja por conta do lapso temporal havido entre o abuso e a comunicação da vítima para outrem acerca do ocorrido, ou em razão da ausência de vestígios físicos deixados pelo abuso, tema que será aprofundado no subcapítulo 3.3 do presente trabalho.¹²⁵

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o abuso sexual infantil possui a seguinte definição:

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais.¹²⁶

Diante da referida má-utilização da norma, exsurtem graves injustiças: a impunidade verificada na ausência de punição pelo abuso sexual, e a indevida caracterização como alienante de um genitor que somente visava proteger sua prole.¹²⁷

O art. 2º, inciso VI, da Lei de Alienação Parental exemplifica como conduta caracterizadora de alienação parental, a apresentação de falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança

¹²⁵ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

¹²⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde**. Geneva, 2003. Disponível em: https://www.who.int/topics/child_abuse/en/. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹²⁷ Ibid.

ou o adolescente.¹²⁸

Ou seja, ante a dificultosa produção de provas que comprovem o abuso sexual sofrido pelo menor, a denúncia do genitor considerado alienante é tida como falsa, o que permite ao abusador obter a guarda total da criança ou do adolescente, previsão expressa no art. 6º, inciso V, da norma, sob o fundamento de que, aquele que o denunciou está praticando alienação parental.¹²⁹

Diante desse contexto problemático, a referida normativa é alvo de diversos projetos de lei que visam a sua reforma ou revogação, que serão abordados no presente trabalho, e até mesmo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº 6273, não conhecida pelo Supremo Tribunal Federal por falta de pressupostos de admissibilidade, na qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) atuou como *amicus curiae*.¹³⁰

3.2 Análise crítico-reflexiva com base na doutrina

Sabe-se que a apresentação de falsas denúncias é uma das condutas caracterizadoras da alienação parental. Contudo, os indícios da prática somente são percebidos normalmente após as denúncias graves já foram realizadas, como por exemplo, a de abuso sexual.¹³¹

Isso, porque, em certos casos, o genitor alienador vislumbra nas falsas acusações um meio de prejudicar o genitor alienado, fazendo com que a criança passe a desprezar o acusado, diante da imagem que é construída com base nas

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹²⁹ LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.273/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> >. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹³¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

falsas memórias.¹³²

Maria Berenice Dias pontua que as falsas denúncias, assim como a não identificação de uma verídica, podem ser consideravelmente danosas às crianças e aos adolescentes:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Esta realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.¹³³

De acordo com Ferreira e Enzweiler a Lei de Alienação Parental é comumente utilizada por advogados como argumento de defesa na disputa envolvendo a guarda das crianças e dos adolescentes, ainda que revelados abusos aos menores pelos laudos técnicos.¹³⁴

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, por sua vez, asseveram que: “[...] é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual”.¹³⁵

Os autores Madaleno ainda ressaltam que é necessária uma cautela mais eficiente diante dos casos de denúncias de abusos, tendo em vista que um genitor abusador pode tentar acobertar o crime com a alegação de que a animosidade de seu filho é gerada pela prática da alienação parental pelo outro genitor, quando, na realidade, a exposição do abuso real acontecido não se caracteriza como a

¹³² PAULO, Beatrice Marinho. **Como o Leão da Montanha**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>. Acesso em: 3 set. 2011.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

¹³⁴ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, uma Iníqua Falácia. **Revista da ESMESC**, Santa Catarina, v. 21, p.13, 2011.

¹³⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 54.

síndrome.¹³⁶

Desse modo, é imprescindível que as equipes multiprofissionais dos tribunais sejam qualificadas, para que possam lidar e averiguar as acusações concomitantes de abuso sexual e alienação parental.¹³⁷

3.3 Alegação de alienação parental concomitantemente a de abuso sexual

Guilherme Nucci leciona que a produção de prova da materialidade e da autoria dos crimes contra a dignidade sexual é dificultosa, tendo em vista que se trata de um delito executado às ocultas, onde não raras vezes existe apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, cabendo ao julgador atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima.¹³⁸

Acerca da dificuldade de comprovação dos abusos sexuais, curial destacar que as evidências médicas conclusivas estão disponíveis apenas em uma minoria dos casos haja vista que, um abuso oral, por exemplo, pode não ser medicamente detectável. Ainda, uma clara evidência médica de abuso sexual pode não constituir prova forense no que se refere à pessoa que cometeu o abuso.¹³⁹

Em decorrência disso, a orientação doutrinária e a jurisprudência pacificada de diversos tribunais entendem que se deve conferir especial relevância à palavra na vítima nos delitos contra a dignidade sexual, conforme verifica-se no precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios abaixo:

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE.

¹³⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 54.

¹³⁷ COSTA, Alessandra Nunes. **A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

¹³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 44.

¹³⁹ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993. p.29.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COESOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VETOR CULPABILIDADE VALORADO NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, por ocorrerem geralmente às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares, e, por vezes, não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, a palavra da vítima possui especial relevância, a qual, quando harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação, não havendo falar em absolvição por ausência de provas ou por aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. Pequenas contradições apontadas pela defesa nos depoimentos colhidos não desnaturam a prova do fato porque se referem a detalhes periféricos do delito, não descredenciam a versão apresentada pela vítima e não impedem a condenação quando os demais elementos de convicção demonstram a prática do abuso sexual. 3. Mantém-se a valoração negativa da culpabilidade porque a conduta delitiva suplantou a reprovabilidade ínsita ao tipo penal. Os acusados se aproveitaram da condição de vulnerabilidade social e econômica da vítima, quadro de fragilidade agravado no dia do fato pelo deslocamento dela para local isolado, distante e escuro, em que foi ameaçada de morte pelos acusados, com superioridade numérica e de força, sendo coagida a praticar sexo com os dois. 4. Recursos conhecido e desprovidos.¹⁴⁰

Salienta-se que nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. N. 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO. I. Consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, caput, do CPC e 255, § 4º, III, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica. E não há que se falar em afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado. II - É assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais do País que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. III. Aferir acerca da melhor versão debatida nos autos, para o fim de absolver o acusado, demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁴¹

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0700643-11.2020.8.07.0012**. Apelante: S. Apelado: Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 21 mar 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1674432.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial n. 1.463.890/MS**. Agravante: P.J.G. Agravado: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 03 jun. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900705076. Acesso em: 04 jul. 2023.

Denota-se da análise das jurisprudências supracolacionadas que a Corte Superior e os tribunais do país possuem o entendimento fixado de que a palavra da vítima possui especial relevância e valor probatório nos crimes contra a dignidade sexual, justamente pois os delitos desta natureza comumente ocorrem sem deixar vestígios, de maneira clandestina, às ocultas e sem a presença de testemunhas oculares, devendo a narrativa ser harmônica e congruente com as demais provas existentes.¹⁴²

No que tange a oitiva das vítimas de violência sexual, é necessária uma adequação dos procedimentos judiciais quando estas ainda são crianças ou adolescentes. Sobre isso, Dobke, Santos e Dell'aglio, fazem as seguintes considerações:

Argumentar que as normas processuais devem ser seguidas e que não se estabeleça diferença de tratamento entre adultos e crianças no procedimento processual-penal, é desconsiderar a Constituição de 88 e o ECA, que preconiza o princípio da proteção integral. Além disso, é necessário lembrar que existe o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual foi ratificado pelo Brasil e que determina que os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger as crianças em todas as fases do processo-penal, adaptando os procedimentos às suas necessidades especiais e atentos ao seu interesse superior. Muitos afirmam que tribunal não é lugar de criança ou adolescente. Tribunal não deveria ser lugar de criança. Mas, tendo ela seus direitos desrespeitados, sendo ela vítima de prática delitiva, o seu lugar é, incontestavelmente no tribunal, para que possa, com sua própria voz, reclamar seus direitos, relatar as agressões sofridas e dizer quem foi o seu agressor. Mas, sem dúvida, a justiça criminal precisa, para bem recebê-la e garantir seus direitos fundamentais, adaptar-se às suas necessidades, às suas peculiaridades de sujeito de direito em desenvolvimento, atendendo a doutrina da proteção integral adotada pela ECA.¹⁴³

À vista disso, foi sancionada em abril de 2017 a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência física, física, sexual, institucional e patrimonial. Essa norma visa garantir aos direitos fundamentais dos menores na fase investigatória, prevendo

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ DOBKE, Veleida Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Abuso sexual intrafamiliar**: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a14.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.

em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, que serão realizados em local apropriado e acolhedor, em espaço físico com infraestrutura que garanta a privacidade dos menores, conforme previsto é no art. 10 da Lei nº 13.431/2017.¹⁴⁴

O art. 9º da supracitada lei ainda resguarda que criança ou o adolescente tenha qualquer contato, inclusive visual, com o acusado ou com outra pessoa que possa representar uma ameaça, coação ou constrangimento.¹⁴⁵

A Lei nº 13.431/2017 ainda prevê em seu art. 21, inciso II, o afastamento do investigado da residência ou do local de convivência com a criança ou adolescente, caso seja constatado durante a investigação que esta se encontra em situação de risco.¹⁴⁶

Essa previsão encontra-se em consonância ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei da Alienação Parental, que apesar de assegurar a convivência do genitor com o menor, salvaguarda os casos em que houver iminente risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. *In verbis*:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ Ibid.

Nessa toada, constata-se que em litígio no qual um genitor denuncie o outro por abuso sexual praticado contra a criança ou adolescente, ainda que o genitor acusado alegue a ocorrência de alienação parental, o seu direito de convivência com o menor deve ser afastado, caso seja constatado durante a investigação que o incapaz se encontra em situação de risco, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.¹⁴⁷

Todavia, em que pese as previsões legais supramencionadas, o que se vê nos casos reais, como o do menor G. S. D. S, acima analisado, é que as crianças e adolescentes são obrigadas a viver com genitores suspeitos da agressão sexual, conforme constatou o jornalista Tomás Chiaverini ao publicar a reportagem “Lei expõe crianças a abuso”, na qual entrevistou algumas genitoras que foram acusadas de alienação parental. A reportagem assim veicula:

No Rio Grande do Sul, uma mãe diz ter descoberto que a dificuldade de fala do filho de 4 anos, atribuída a um possível autismo, se devia ao trauma causado por abusos recorrentes. Em São Paulo, uma mãe gravou 11 minutos de agonia dos filhos que choravam e gritavam as atrocidades cometidas pelo pai, enquanto um oficial de justiça cumpria o mandado de busca e apreensão, favorável ao suspeito. No Mato Grosso, uma mãe contou que o pai suspeito de ter cometido abuso sexual pediu a custódia dos dois filhos e colocou-os num abrigo. Em todos esses casos, relatados em entrevistas ao repórter, a guarda foi concedida aos pais, sempre com base na premissa de que as denúncias não passavam de atos de difamação engendrados por mães vingativas.¹⁴⁸

Em uma pesquisa feita na jurisprudência de todos os tribunais de justiça brasileiros, relacionando-se os termos “alienação parental” e “abuso sexual”, foram encontrados mais de 200 casos, sem considerar os que ainda tramitam primeira instância, não sendo possível estipular exatamente em quantos destes ocorre a má aplicação da Lei nº 12.318, porém os relatos são recorrentes.¹⁴⁹

O Juiz de Direito Romano José Enzweliler e a advogada Cláudia Galiberne

¹⁴⁷ COSTA, Alessandra Nunes. **A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

¹⁴⁸ CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abusos**. Agência Pública. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em 5 jul. 2023.

¹⁴⁹ Ibid.

Ferreira, ambos atuantes no Estado de Santa Catarina, publicaram o artigo “Alienação parental, uma iníqua falácia”, no qual afirmam que encontraram em pelo menos 11, dentre as 28 decisões disponíveis no site do Superior Tribunal de Justiça analisadas, em que o genitor acusado de abuso sexual alega ser vítima da implantação de “falsas memórias” por parte da genitora supostamente alienadora, concluindo que, em alguns casos, a norma é usada para acobertar abusadores.¹⁵⁰

Ferreira e Enzweiler asseveram que quase a totalidade das decisões corrobora com a discriminação de gênero praticada contra a mulher, inclusive com o deferimento de ampliação das visitas ao genitor em medida liminar, sem qualquer estudo ou laudo técnico que averigue a alegação de abuso sexual, bastando verificação dos indícios de atos de alienação parental mencionados na Lei nº 12.318. Em alguns casos o poder familiar da genitora foi suspenso e a guarda da criança foi concedida ao genitor, com a proibição de visitação materna por 30 dias.¹⁵¹

Os juristas ainda afirmam que, embora o princípio do melhor interesse da criança seja citado, em raras circunstâncias o desejo destas foi levado em consideração, se mostrando presente nas decisões o adultismo.¹⁵²

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEPEVID), formada por Promotores de Justiça de todo o Brasil, visando impedir que os genitores que denunciarem abuso sexual fossem acusados de praticar alienação parental, homologou em fevereiro de 2017 o seguinte enunciado: “Enunciado 02: A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental”.¹⁵³

Isso, porque, conforme esclareceu a Promotora de Justiça de São Paulo que

¹⁵⁰ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, uma Iníqua Falácia. **Revista da ESMESC**, Santa Catarina, v. 21, p.87, 2011.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ COPEVID. **Enunciados COPEVID aprovados na reunião ordinária do CNPG de 15/07/2017.** Enunciado 2. Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopevid.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

integra a CEPEVID, Valéria Scarance, em uma entrevista para a Revista Marie Claire, os abusos sexuais são de difícil comprovação, vez que acontecem dentro de casa e podem não deixar vestígios, concluindo que existem falsas denúncias, porém é injusto que uma genitora seja considerada alienadora por conta da incerteza da justiça em comprovar o abuso, eis que seria um mau uso da alienação parental.¹⁵⁴

Desse modo, alguns genitores que abusaram de sua prole utilizaram o argumento da prática de alienação parental pela genitora como tese de defesa à denúncia de violência sexual.¹⁵⁵

Em razão disso, verifica-se a necessidade de qualificação das equipes multiprofissionais dos tribunais, a fim de que estejam preparadas para lidar com as acusações concomitantes de abuso sexual e alienação parental, vez que uma conclusão errônea pode levar o julgador a tomar medidas que destoem do princípio do melhor interesse da criança.¹⁵⁶

3.4 Postura jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em face da alienação parental

No presente subcapítulo serão analisados dois julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no intuito de compreender o posicionamento do judiciário frente aos casos concretos que envolvem a Lei da Alienação Parental, demonstrando-se a utilização favorável e desfavorável da normativa em casos reais.

O primeiro precedente examinado utilizou de forma adequada a Lei nº 12.318/2010, ante a perfeita análise e aplicação da legislação, havendo a condenação da genitora que praticou os atos de alienação parental e o restabelecimento da

¹⁵⁴ NEVES, Maria Laura. Entenda a polêmica da alienação parental. **Revista Marie Claire**. 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁵⁵ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Ed. Liber Livro, 2013. p. 194.

¹⁵⁶ COSTA, Alessandra Nunes. **A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

convivência entre o infante e o genitor alienado.

Noutra senda, a segunda jurisprudência analisada é um exemplo de aplicação insatisfatória da Lei da Alienação Parental, tendo em vista a sua utilização pelo genitor como instrumento jurídico para obter a guarda do filho, do qual abusava sexualmente, em dissonância ao propósito de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes que possui a normativa.

Ressalta-se que as partes são mencionadas por siglas, haja vista que os processos que versam sobre os casos de alienação parental correm nas varas de família tramitam em segredo de justiça para preservar a intimidade dos envolvidos, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.¹⁵⁷

O primeiro caso concreto a ser analisado se trata da uma apelação cível n. 0706080-17.2021.8.07.0006, interposta pela parte requerida, M.C (genitora do infante), alegando necessária cassação ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, a qual reconheceu que a genitora praticou atos de alienação parental em desfavor do genitor.¹⁵⁸

Os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento, conforme demonstrado na ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO PELO NUPMETAS. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PROVA. DESNECESSÁRIA. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVADA. REGIME DE VISITAS PATERNA.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14. maio. 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

RETOMADA GRADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de depoimento pessoal mostrou-se desnecessário para deslinde da controvérsia, considerando todos os documentos colacionados e a realização de perícia psicossocial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 1.1. Ademais, a designação de julgamento por Núcleo de Gestão de Metas não viola o princípio da identidade física do juízo, nem configura inconstitucionalidade, pois, observa o princípio da celeridade e da duração razoável do processo. Preliminar rejeitada. 2. Além de preclusa a oportunidade de impugnar o laudo pericial, a apelante limita-se a arguir questões genéricas para tentar invalidar o laudo que possui presunção de legitimidade, razão pela qual, não procede o pedido de invalidade. 3. A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, entende como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.? 3.1. No caso dos autos, restou demonstrada a prática de atos de alienação parental, o que autoriza a aplicação de instrumento processuais que atenuem seus efeitos, como a regulamentação do regime de convivência de forma gradual. 4. A convivência entre pais e filhos é direito não só dos genitores, mas também dos menores, sendo certo que contribui para o desenvolvimento integral da criança devendo ser fixada sempre observando o melhor interesse do menor. 4.1. *In casu*, entendeu a expert que a retomada das visitas entre as partes deve ser gradual, acompanhada de alguém da confiança da parte adversa, para que se evitem prejuízos na reaproximação pretendida. 5. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, não provido. Sentença mantida.¹⁵⁹

O caso em comento tratava-se de uma ação de conhecimento ajuizada por L.G.A (genitor) em desfavor de M.C (genitora), na qual narrava o autor que a requerida, detentora da guarda do filho em comum, após iniciar outro relacionamento amoroso, teria passado a realizar condutas típicas de alienação parental.¹⁶⁰

Em razão do fato narrado, o genitor propôs a ação, requerendo a condenação da genitora ao pagamento de multa, devido a prática da alienação parental, bem como a concessão da guarda unilateral em seu favor ou, subsidiariamente, a guarda compartilhada, e a regulamentação de visitas.¹⁶¹

O douto juízo *a quo* declarou em sede de sentença a ocorrência de alienação parental praticada pela genitora apelante, conforme art. 6º, I, da Lei 12.318/2010, fixou

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

¹⁶⁰ Ibid.

¹⁶¹ Ibid.

a guarda compartilhada do menor entre seus genitores, com lar de referência materno, bem como regulamentou o direito de visitas.¹⁶²

O artigo utilizado pelo magistrado para fundamentar a *decisium* dispõe que realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade é uma forma exemplificativa da prática da alienação parental.¹⁶³

Ante a caracterização do ato típico de alienação parental, o juiz aplicou no caso em comento cumulativamente os efeitos jurídicos previstos nos incisos II e V da Lei nº 12.318, quais sejam, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, e a alteração da guarda para guarda compartilhada, respectivamente.¹⁶⁴

Irresignada, a genitora interpôs o recurso de apelação pleiteando a cassação ou, subsidiariamente, a reforma da sentença, para que seja declarada a inexistência de alienação parental, além de que seja determinada a guarda unilateral em seu favor, bem como que as visitas sejam em sua presença da genitora ou de seu atual marido.¹⁶⁵

A genitora sustentou sua tese recursal sob o argumento de que não praticou alienação parental, tendo o próprio genitor abandonado o filho, e seu atual marido o acolhido como se seu filho biológico fosse. Ainda, alega que o estudo psicossocial realizado no caso é inconclusivo e deve ser invalidado, pois o relatório confeccionado

¹⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

não demonstraria a realidade vivida pelo menor.¹⁶⁶

Salienta-se que a própria Lei nº 12.318/2010 preconiza em seu art. 5º que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.¹⁶⁷

No que tange ao laudo pericial, asseverou o Desembargador Relator que não haveria que se falar em invalidação do documento, haja vista que a apelante fez apenas alegações genéricas, não o impugnou no momento oportuno, e não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido, razão pela qual o laudo pericial, que possui presunção de legitimidade, não poderia ser considerado inválido.¹⁶⁸

Em seu respeitável voto, o Desembargador Relator ainda transcreve os seguintes trechos retirados do laudo pericial constante nos autos:

Expliquei que L. estaria naquele atendimento para falarmos de assuntos que envolvem seus genitores com relação a ele. Para minha infeliz surpresa, ficou nítido que a criança não tinha conhecimento algum da existência do pai biológico sr. L.G.A. A criança apenas tem como referencial paterno o sr. G.R. (atual marido da genitora)

[...]

Imediatamente, questionei a sra. M. se ela não havia conversado em nenhuma ocasião com o filho, avisando que ele tinha um pai biológico que não era o sr. G. E, antes mesmo da sua resposta, o sr. G., bastante alterado, com tom de voz agressivo, começou a vociferar: “Não tenho obrigação de falar para o meu filho que ele tem um pai que o abandonou. Não tenho a obrigação de falar com meu filho de um estranho. E o que eu puder dificultar a convivência do pai, eu e ela vamos fazer. Se precisar, até mudar de cidade, nós vamos fazer.”

[...]

Ficou bastante claro que falar para o menor L. que ele tem um pai biológico que não é o sr. G., é, até certo ponto, proibido. A situação que se apresentou foi muito preocupante, em especial, pelos aspectos psicológicos da criança com relação à negação da sua paternidade. Provavelmente promovida por atos de alienação parental.¹⁶⁹

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

¹⁶⁹ Ibid.

Por conseguinte, o eminente Desembargador Relator fundamentou que é perceptível a prática de atos de alienação parental pela genitora, asseverando ainda que é direito da criança conviver com ambos os genitores, ainda que exista certo conflito entre eles, pois é direito de personalidade do menor cultivar o afeto e formar vínculos substanciais com seus genitores.¹⁷⁰

Diante disso, os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negaram provimento à apelação interposta pela genitora, mantendo incólume a sentença atacada, haja vista que restou demonstrada nos autos a prática de atos de alienação parental.¹⁷¹

Nessa esteira, o julgado acima exposto retrata uma perfeita análise e aplicação da Lei nº 12.318/2010, tendo em vista que manteve incólume a r. sentença atacada, que havia declarado a ocorrência de alienação parental praticada pela genitora, ampliou o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado e determinou a alteração da guarda para guarda compartilhada, medidas previstas no art. 6º, incisos II e V, da norma em estudo.¹⁷²

Desse modo, o caso acima analisado é um episódio legítimo de alienação parental, onde foi possível a constatação da ocorrência da prática com a realização da perícia psicológica, prevista no art. 5º da Lei nº 12.318/2010.¹⁷³

Assim, o infante e o genitor alienado foram amparados por meio da aplicação das medidas previstas na legislação em comento, pelas quais se estabeleceu um convívio maior entre ambos, em atenção ao direito das crianças e dos adolescentes,

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

¹⁷³ Ibid.

expressamente tutelado no art. 227 da Constituição Federal, de convivência familiar¹⁷⁴, sendo este um exemplo favorável à existência da Lei da Alienação Parental, perfeitamente aplicada no caso analisado acima.

Noutra senda, o segundo caso concreto a ser analisado se trata da apelação cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006, interposta pela parte requerida V. S. S (genitor do menor), contra a sentença proferida na ação de guarda em que contendeu com a parte autora A. P. D. S (genitora do menor).¹⁷⁵

Conforme consta no relatório do acórdão, de n. 1280584, a genitora ajuizou a referida ação de guarda pleiteando, por tutela de urgência e posterior confirmação no mérito, a modificação de guarda do filho menor G. S. D. S, nascido em 29/03/2012, com a determinação de visitas assistidas do genitor V. S. S, sem pernoite.¹⁷⁶

A genitora asseverou que o V.S.S (genitor) ajuizou ação em 2015, que tramitou na 2ª Vara de Família de Sobradinho sob o n. 2015.06.1.000946-2, quando o filho em comum tinha apenas 3 (três) anos de idade, requerendo a guarda do menor, sob a alegação de que a genitora praticava alienação parental, implantando falsas memórias de abuso sexual no filho, além de impedir que este mantivesse contato com o genitor.¹⁷⁷

Naqueles autos, a tutela do menor foi concedida ao genitor eis que o douto Juízo entendeu que os atos realizados pela mãe caracterizaram a prática da alienação parental.¹⁷⁸

Ato contínuo, a genitora ajuizou ação de guarda em 2017, que foi distribuída

¹⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁷⁶ Ibid.

¹⁷⁷ Ibid.

¹⁷⁸ Ibid.

sob o n. 0006965-14.2017.8.07.0006, na qual foi proferido o acórdão ora analisado, pleiteando a guarda do infante, que, conforme relatado pela mãe, apresentava um comportamento estranho desde 2016 e teria relatado agressões físicas e sexuais em julho do ano seguinte.¹⁷⁹

No bojo da ação ajuizada pela mãe, foi prolatada decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto recurso, deferindo a tutela antecipada de urgência, concedendo a guarda provisória do infante para a genitora e suspendendo as visitas do genitor.¹⁸⁰

Adveio a r. sentença confirmando a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida e julgando totalmente procedentes os pedidos autorais, definindo a guarda unilateral do menor para a genitora, e estabelecendo que a convivência do infante com seu pai deve ser promovida na residência de uma das tias do genitor, quinzenalmente, aos sábados, das 10 h às 12 h, acompanhada de pessoa indicada pela mãe.¹⁸¹

O genitor interpôs o recurso de apelação contra a *decisum*, requerendo a sua reforma sob a alegação de que sempre teve um relacionamento conflituoso com a mãe do menor, o que teria se agravado após o divórcio, tendo a genitora utilizado de seu filho para o atingir, praticando alienação parental e implantando na mente do infante falsas memórias de abuso sexual.¹⁸²

Para fundamentar a sua decisão, o eminente Desembargador Relator João Egmont apontou que o laudo psicossocial elaborado pelo Parecer Técnico do TJDFT atesta a existência de indícios de abusos físicos, psicológicos e sexuais praticados pelo genitor e outros familiares paternos contra o menor, razão pela qual a convivência paterno-filial representa um risco para a criança.¹⁸³

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁸⁰ Ibid.

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ Ibid.

O supramencionado laudo psicossocial assim descreveu:

Em um dos atendimentos realizados a" G., "brincando com bonecos, ele afirmou que teria que dar um beijo na boca de um deles. Certo momento, em atividade de "revelar segredos", sem escolhas de temática," **G. "manifestou algumas situações que podem indicar abusos sexuais que este teria vivenciado com o pai e familiares da família paterna** (o pai teria feito xixi em sua boca e o que vivi era gosmento; colocado o pipiu em seu furico; ameaçado" G. "de morte, caso ele revelasse tais fatos). A criança em questão, espontaneamente, revelou algumas situações e contextos em que era exposto a situações de violência física, psicológica e sexual, nomeando como perpetrador o Sr." V. "e um tio do ramo paterno (Sr." R.). G. "também manifestou que alguns primos do ramo paterno" (M. R. e H.) "também teriam sido expostos a tais situações de abuso. Entende-se, a partir da fala e do comportamento de" G., "que a retomada das visitas paterno-filiais gerará sofrimento intenso e grande desgaste emocional para ele, impactando em sua saúde física e emocional.

[...]

Do ponto de vista psicossocial, entende-se que" G., "criança em questão, encontra-se bem atendida em suas necessidades sob o cuidado da genitora e requerente na presente ação, Sra." A. P. A rotina de G. "na companhia da genitora é adequada, e o relacionamento mãe/filho é afetuoso e protetivo.

[...]

Do ponto de vista psicossocial, compreende-se que, no momento," G. "possui uma representação do Sr." V. "e demais familiares do ramo paterno como pessoas abusivas, que lhe despertam sentimentos de ameaça, dor e sofrimento, o que justifica sua recusa em ter contato com tais pessoas.

[...]

Portanto, estes profissionais avaliam que **há indícios de que" G. "tenha sido submetido a experiências abusivas na companhia do genitor.** Tal representação somada ao descrédito total do Sr." V. "em relação à fala do filho, fazem com que **a convivência paterno-filial, neste momento, configure-se como um contexto de risco para G.**¹⁸⁴

Desse modo, por meio da perícia realizada pelo TJDFT constatou-se que as alegações de abuso sexual feitas pela genitora eram verídicas e seus atos não se tratavam de alienação parental, e sim de uma tentativa de proteger e evitar que seu filho fosse sexualmente abusado pelo genitor.¹⁸⁵

Ainda, o parecer técnico de estudo complementar e atualização atestou que as visitas assistidas eram tensas e desgastantes para a criança, que xingava, chutava e cuspiam o genitor, e dele corria e se escondia:

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁸⁵ Ibid.

As cuidadoras contratadas pela Sra." A. P. para supervisionar as visitas do pai ao filho, Sra." M. e Sra. A. P. (homônima da genitora de G.), "foram também entrevistadas neste Núcleo. Elas afirmaram que não conheciam a genitora de" G. "e Foram por ela contratadas por intermédio de uma agência de "home care". Também nada lhes foi dito sobre o caso, mas que apenas deveriam manter-se presentes durante os contatos entre pai e filho. Ambas relataram que, **nas visitas assistidas," G. "não interagia com tranquilidade com o pai, não permitia que esse o tocasse, nem aceitava nenhum alimento por ele oferecido. De acordo com as cuidadoras, as visitas eram muito tensas, agitadas e desgastantes para a criança, que passava boa parte do tempo xingando e chutando o pai e nele cuspiando ou dele correndo e se escondendo.** Acrescentaram que os momentos em que" G. "relaxava e permitia aproximação do pai eram escassos e breves. Neste Núcleo foi realizado atendimento a" G. "na companhia do Sr." V. "Consistiu em atendimento longo, com variadas estratégias e utilização de recursos lúdicos diversos. Contudo," **G. "permaneceu o tempo todo cuspiando no pai, correndo de contatos com ele, batendo nele com brinquedos, xingando. Em nenhum momento" G. "demonstrou afeto pelo Sr." V., "ou confiança no genitor.**

[...]

Do ponto de vista psicossocial, entende-se que se trata de caso extremamente complexo, cujas fontes de informação não esgotam a questão, nem permite conclusões indubitáveis. O atendimento à díade pai-filho, Sr." V. e G.", secundariamente complementado pelas informações colhidas com as cuidadoras que assistiram as visitas do pai ao filho, indicou que" G., "no momento, fica absolutamente desconfortável na companhia do genitor, não tendo ocorrido troca efetiva positiva para a criança.¹⁸⁶

O Desembargador Relator mencionou em seu voto que a guarda do menor deve ficar sob a supervisão de quem melhor atender aos seus interesses, conforme estabelece o art. 1.612 do Código Reale, concluindo que, diante das conclusões dos laudos existem fatos desabonadores atribuídos ao genitor que justificam a alteração da guarda em favor da genitora.¹⁸⁷

Diante disso, os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença, conforme demonstrado na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA ANTERIORMENTE DO GENITOR. MENOR DE 8 ANOS. CONFIGURAÇÃO

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁸⁷ Ibid.

DE SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE ABUSOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E SEXUAIS. RELACIONAMENTO CONTURBADO ENTRE PAI E FILHO. FALTA DE AFETO E CONFIANÇA DA CRIANÇA COM O PAI. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de modificação de guarda em favor da genitora. 1.1. Parecer do MP pelo improvimento do recurso. 1.2. Nas razões do apelo, o réu requer a reforma da sentença. Afirma que o relacionamento dele com a apelada sempre foi conflituoso, sobretudo após o divórcio, e que ela sempre usou o filho para atingi-lo, implantando na mente da criança falsas memórias, manipulando seu discurso para relatar situações jamais ocorridas, relativas a abusos sexuais, em verdadeiro ato de alienação parental, e também impedindo o contato com o pai. Alega que, em virtude desse comportamento da apelada, obteve para si a guarda do filho em 2015, e que a presente demanda foi ajuizada pela apelada em 2017 para, mediante argumentos falaciosos e não verdadeiros, reverter para si a guarda do filho. Aduz que a apelada padece de distúrbios psicológicos, tendo protagonizado vários episódios de desajuste comportamental em relação ao filho e a ele próprio, apelante. Defende que as testemunhas compromissadas declaram que sua relação com o filho sempre foi saudável e que a criança estava feliz vivendo em sua companhia. 2. Nos termos do artigo 1.612 do CC, a guarda de menor deve ficar sob a supervisão de quem melhor atender aos seus interesses. 2.1. Para alteração da guarda é necessária configuração de situação fática excepcional na qual se verifique o descumprimento pelo detentor da guarda do dever de prestação de assistência material, moral ou educacional à criança, que se mostram presentes no caso em análise. 2.2. De acordo com o laudo psicossocial elaborado pelo Parecer Técnico do TJDF, há indícios de abusos físicos, psicológicos e sexuais praticados pelo genitor e outros familiares contra o filho, atualmente com 8 anos, bem como que a convivência paterno-filial, neste momento, configura-se como um contexto de risco para o menor. 2.3. Conforme Parecer Técnico de estudo complementar e atualização, as visitas assistidas eram muito tensas, agitadas e desgastantes para a criança, que passava boa parte do tempo xingando e chutando o pai e nele cuspiendo ou dele correndo e se escondendo, bem como que em nenhum momento o filho demonstrou afeto pelo pai ou confiança no seu genitor. 3. Diante da gravidade das acusações e das conclusões dos laudos, existem circunstâncias excepcionais e fatos desabonadores atribuídos ao genitor que justificam a alteração da guarda e responsabilidade, devendo ser mantida a sentença. 3.1. Por outro lado, observa-se a existência de um sério desentendimento entre as partes, em especial pelo teor da certidão do oficial de justiça quando da busca e apreensão no menor, quando a autora forjou uma entrega pacífica enquanto providenciava a fuga da criança, demonstrando conduta reprovável e desequilibrada, motivo pelo qual hoje responde a um processo criminal por resistência e desacato. 3.2. Assim, a autora fica advertida de que a criança deve ser adequadamente preservada dos conflitos de convivência entre os genitores, sendo excluída do contexto da disputa (um dos principais motivos que ensejaram a perda da guarda do seu filho no processo anterior, conforme Parecer Técnico e resguardando o menor para que tenha o melhor tratamento social, psicológico e educacional, adequados à sua plena formação. 4. Apelo improvido.¹⁸⁸

Desta feita, o último caso real analisado é um cristalino exemplo de aplicação

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

desfavorável da Lei da Alienação Parental, que fora utilizada pelo genitor como instrumento jurídico para obter a guarda do filho, do qual abusava sexualmente, conforme constatado pela perícia biopsicossocial realizada pelo TJDF, situação na qual o infante foi submetido a viver com seu abusador por mais de 2 (dois) anos, em sentido absolutamente contrário para o qual a norma foi promulgada, qual seja, de proteger as crianças e os adolescentes.¹⁸⁹

3.5 Breve análise das proposições de inovações legislativas

Em 25 de abril de 2017 foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), por meio do Requerimento nº 277 do referido ano, com o intuito de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no Brasil. No decorrer dos trabalhos da CPI, foram reveladas diversas maneiras de violências praticadas contra os incapazes, bem como identificou-se o mau uso da Lei da Alienação Parental por genitores abusadores, que utilizavam da normativa para obter a guarda compartilhada ou a inversão desta a seu favor.¹⁹⁰

Durante as reuniões e audiências públicas foram recorrentes os casos relatados que versavam sobre genitores que visavam obter a guarda compartilhada ou a inversão desta a seu favor para perpetuarem os abusos ou outras formas de violência contra seus próprios filhos, por meio da margem legal existente no ordenamento jurídico, demonstrando que a Lei nº 12.318/10 está sendo utilizada para um propósito diverso do qual foi sancionada.¹⁹¹

Nesta senda, o relatório final da CPI dos Maus-Tratos constatou que há indícios de que a brecha legal tenha sido explorada sistematicamente por abusadores, como subterfúgio para obter a guarda do menor, atingindo assim um duplo benefício, de ter

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁹⁰ SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2020.

¹⁹¹ Ibid.

acesso à vítima e de afastar o genitor protetor, o que, certamente, não é o propósito da Lei nº 12.318, criada com o objetivo de preservar o direito de convívio familiar da criança e do adolescente.¹⁹²

O referido relatório ainda assevera:

Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada.¹⁹³

Por fim, o mencionado relatório propõe a revogação pura e simples da Lei nº 12.318/2010, diante das gravíssimas denúncias levadas ao conhecimento do Senado Federal por meio da CPI dos maus-tratos, de mães que perderam a guarda de sua prole para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas na Lei da Alienação Parental.¹⁹⁴

A revogação completa do texto legal foi proposta pela Comissão por meio do Projeto de Lei do Senado nº 498/2018, publicado em 11 de dezembro de 2018 nas páginas 2686 e 2687 do Diário do Senado Federal, sob o fundamento de que a norma pode ser utilizada para submeter crianças e adolescentes à abusadores, desvirtuando-se assim do seu propósito protetivo.¹⁹⁵

Em 18 de fevereiro de 2020 a Comissão de Direito Humanos e Legislação

¹⁹² BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos**. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/609813/RF_CPI_maus-tratos_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁹³ Ibid.

¹⁹⁴ Ibid.

¹⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Participativa aprovou o Parecer nº 15/2020, de autoria da Senadora Leila Barros, relatora do caso, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 498/2018.¹⁹⁶

A relatoria da Comissão assevera que a revogação por completo da norma, em decorrência das brechas que possibilitam o mau uso da normativa, ensejaria a liberdade de ação para os alienadores, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, em nítida violação ao direito à convivência familiar, razão pela qual apresentou uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 498/2018, que passaria a tramitar oferecendo algumas modificações ao texto da Lei da Alienação Parental, e não a sua completa revogação.¹⁹⁷

O Parecer nº 15/2020 menciona que:

Restou evidente que há fundamento para tamanha preocupação com o mau uso da Lei de Alienação Parental. No entanto, mesmo supondo que todas as denúncias apresentadas sejam verdadeiras, é importante ressaltar que têm como ponto comum apenas um dos instrumentos da Lei de Alienação Parental, desdobrado em apenas alguns de seus dispositivos: se um dos genitores denuncia o outro de modo temerário por supostamente cometer abusos contra a criança, é plausível que o juiz determine a inversão de guarda, possivelmente facilitando o acesso do abusador à sua vítima. Assim, presumindo que haja abuso, uma preocupação legítima pode levar um pai ou uma mãe, em desespero e aflição, a fazer uma denúncia impensada, que pode ser manobrada pelo denunciado para obter a guarda de sua vítima, numa evidente e espúria perversão da lei. Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. Além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.¹⁹⁸

Ocorrendo a aprovação do projeto nos termos da emenda proposta pela Comissão, a Lei nº 12.318/2010 passaria a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

¹⁹⁶ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020.** Brasília. 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inlin> e. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁹⁷ Ibid.

¹⁹⁸ Ibid.

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.
 Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.
 Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado.¹⁹⁹

Ademais, a emenda proposta pela Senadora Leila Barros prevê alterações nos arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, especificadas na tabela comparativa constante no Apêndice A.

Na data da elaboração do presente trabalho o PLS nº.: 498/2018 encontrava-se arquivado no Plenário do Senado Federal, tendo em vista o final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno da casa legislativa.²⁰⁰

Noutra senda, na Câmara dos Deputados, foi apresentado no dia 1º de agosto de 2018 o Projeto de Lei nº 10.639/2018, de autoria do deputado Flávio Augusto da Silva, que de igual forma, visa a revogação pura e simples da Lei Da Alienação Parental, pois, segundo o parlamentar, a norma é prejudicial para as genitoras que precisam denunciar o genitor por abuso praticado contra a prole, por receio de ser acusada de praticar alienação parental.²⁰¹

O então Parlamentar assim justifica a proposição:

A Lei, aprovada com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto.²⁰²

¹⁹⁹ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília. 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inlin> e. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.639, de 2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰² Ibid.

A justificação do referido projeto de lei ainda menciona que no Brasil, no ano de 2015, mais de 14.000 casos de abuso sexual foram registrados por meio do serviço “Disque 100”, dados que equivalem a uma denúncia a cada trinta e sete minutos, bem como que 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes são perpetrados por alguém da família, e em 72% ocorrem na casa da vítima ou do suspeito, de acordo com a ONG Childhood Brasil.²⁰³

Assim como o PLS nº 498/2018, o PL nº 10.639/2018 encontrava-se arquivado na Câmara dos Deputados na data da elaboração do presente trabalho, tendo em vista o final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da casa legislativa.²⁰⁴

Em 12 de junho de 2018 foi apresentado à Câmara o Projeto de Lei nº 10.402/2018, pelo deputado Rubens Pereira Júnior, que objetiva alterar a Lei nº 12.318/2010 para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia, mencionada no inciso VI do art. 2º da lei em comento, somente poderia ser declarada após a análise do inquérito policial devidamente concluído.²⁰⁵

O quadro comparativo entre a legislação vigente e as mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 10.402/2018 encontra-se presente no Apêndice B deste trabalho.

O Projeto de Lei nº 10.712/2018, por sua vez, de autoria da deputada Soraya Santos, visa garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, e condicionar a medida assecuratória de inversão liminar da guarda à prévia perícia psicológica e/ou biopsicossocial²⁰⁶, propondo alterações nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei

²⁰³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.639, de 2018.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰⁴ Ibid.

²⁰⁵ BRASIL. **Projeto de lei nº 10.402/18.** Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL+10402/. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰⁶ BRASIL. **Projeto de lei nº 10.712/18.** Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL%2010712/2018. Acesso em: 06 jul. 2023.

da Alienação Parental, e no art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificadas nas tabelas comparativas constantes nos Apêndices C e D, respectivamente.

Ambos os últimos projetos de leis apresentados na Câmara dos Deputados foram declarados prejudicados em decorrência da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, transformado na Lei Ordinária nº 14.340/2022, que modificou procedimentos relativos à alienação parental para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.²⁰⁷

No ano de 2022, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.812, que propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 2010, pelas deputadas Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim, que afirmam ter o Conselho Nacional de Direitos Humanos aconselhado o Congresso Nacional a revogar a Lei da Alienação Parental, em sua Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022, sob a justificativa de que o uso desta Síndrome afeta negativamente inúmeras famílias, e em especial as mulheres.²⁰⁸

As parlamentares Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim aduzem que, transcorridos mais de doze anos desde a sanção da Lei da Alienação Parental, a norma não apenas deixou de gerar os efeitos desejados, ou seja, não reduziu os atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como também está sendo aplicada de maneira a ocasionar problemas ainda mais graves do que aqueles que visava mitigar.²⁰⁹

O PL nº 2.812/2022 prevê em seu texto, *in verbis*:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que dispõe

²⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-publicacaooriginal-165288-pl.html>. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰⁸ BRASIL. **Projeto de lei nº 2.812/22**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰⁹ Ibid.

sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.²¹⁰

No momento da redação do presente trabalho, o PL nº 2.812/2022 encontra-se distribuído na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, aguardando a realização de Audiência Pública.²¹¹

²¹⁰ BRASIL. **Projeto de lei nº 2.812/22**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 06 jul. 2023.

²¹¹ Ibid.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou pormenorizadamente a Lei nº 12.318/2010, popularmente conhecida como Lei da Alienação Parental, bem como a controvérsia que circunda a referida normativa, ocasionada pelas situações em que os genitores trocam acusações concomitantes de abuso sexual e alienação parental.

De maneira introdutória ao estudo, o primeiro capítulo convencionou a respeito da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, adotada pela Constituição Federal de 1988 e aprofundada pela Lei nº 8.069/90, que garante às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta na garantia dos direitos dos quais são titulares, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como dos direitos fundamentais que lhes são assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

No segundo capítulo, foi feita uma breve contextualização histórica acerca do surgimento dos primeiros estudos que identificaram a Síndrome da Alienação Parental, na década de 80, nos Estados Unidos, pelas pesquisas do estudioso Richard Gardner.

Logo depois, foram conceituados a prática da alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo esclarecendo que se tratam de institutos distintos, vez que a alienação parental propriamente dita é a conduta exercida pelo genitor alienador para que o filho em comum seja afastado do genitor alienado, ao passo em que a síndrome se trata das sequelas emocionais e consequências psicológicas causadas nas crianças e adolescentes vítimas da prática.

Em seguida, foi analisada a Lei nº 12.318/2010 e o modo como a norma conceitua a alienação parental, elencando o rol exemplificativo de condutas que podem caracterizá-la e explicando cada um desses incisos, ressaltando-se a importância da realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, havendo indicativos da prática de algum destes atos que podem caracterizar a alienação

parental, que, apesar da previsão legal, se trata apenas de uma faculdade conferida aos magistrados.

Ainda, foram analisadas as consequências psicológicas causadas nas crianças e nos adolescentes, decorrentes das condutas praticadas pelos genitores alienadores, bem como os meios punitivos previstos na normativa.

No terceiro capítulo, foram analisados dois casos concretos, julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, um no qual a Lei nº 12.318, foi utilizada de forma adequada para a qual foi promulgada, havendo a condenação do genitor que praticou os atos de alienação parental, e outro em que o propósito da Lei de proteger os menores foi corrompido, pois submeteu a guarda do infante ao genitor que o abusava sexualmente.

Isso, porque, em muitos casos, os genitores trocam acusações concomitantes de abuso sexual e alienação parental, situações nas quais se verifica a imprescindibilidade da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, por equipes multiprofissionais qualificadas para lidar com tal embate, eis que uma conclusão errônea pode submeter os menores a situações extremamente graves, como a de viver com seus abusadores, em total dissonância ao princípio do melhor interesse da criança.

A redação atual da Lei nº 12.318 permite que, com base em meros indícios de alienação parental, sejam proferidas decisões judiciais, que determinam desde a ampliação do regime de convivência familiar, e até mesmo a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, situações nas quais as crianças e adolescentes são afastados dos supostos genitores alienadores, e deixados aos cuidados de genitores abusadores, como foi constatado por meio da análise dos casos reais julgados no TJDF, bem como dos relatados na Comissão Parlamentar de Inquérito dos maus-tratos de 2017.

Curial salientar a importância da realização da perícia psicológica ou

biopsicossocial, por equipes multiprofissionais qualificadas para lidar com as acusações síncronas, a fim de que seja avaliada minuciosamente a alegação de abuso sexual, que muitas vezes sequer deixas lesões físicas que permitam a sua identificação, tendo em vista que ocorre de maneira velada, dentro do âmbito familiar, onde raramente existem testemunhas.

Em decorrência do relatado mau uso da norma, diversos parlamentares apresentaram projetos de lei com novas propostas legislativas frente à atual Lei da Alienação Parental, também analisados na presente monografia, que visam a reforma ou até mesmo a revogação da Lei, diante da submissão de crianças à genitores maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas na normativa em tese.

Ante o exposto, faz-se necessário concluir que as sanções previstas na Lei da Alienação Parental, quando aplicadas de maneira indevida, sem as devidas cautelas e diligências, pode causar o afastamento da criança do genitor que somente o queria proteger, e conceder a guarda do menor ao seu abusador, como ocorreu no último caso concreto analisado no terceiro capítulo.

Todavia, a revogação total da Lei nº 12.318 não é a melhor solução jurídica para a controvérsia, haja vista que ensejaria a liberdade de ação para os efetivos alienadores, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, vítimas que podem sofrer inúmeras consequências psicológicas com a prática da alienação parental, conforme esposado no segundo capítulo do presente trabalho.

Portanto, conclui-se que a Lei da Alienação Parental carece de uma reforma para preencher as lacunas que permitem a sua má utilização, a fim de que a norma possa efetivamente lograr êxito em proteger os menores, objetivo para o qual foi sancionada, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e assegurando-lhes de forma mais concreta seus direitos fundamentais, que devem ser garantidos com prioridade absoluta, à luz da Doutrina da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância:** crimes abomináveis humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>. Acesso em: 28 maio. 2023.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional:** aspectos jurídicos. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/v12n2-3a13.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2023.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação parental:** um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Ed. Liber Livro, 2013.

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental.** 2018. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Santa Cecília, Santos, 2018.

BASTOS, Bibianne Hilário. **Alienação parental:** responsabilidade civil pelos danos afetivos sofridos pela parte alienada. 2016. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (coord.). **Família e Jurisdição II.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BOUÇAS, Ana Clara Dias. **Alienação parental:** argumentos favoráveis e desfavoráveis no discurso jurídico brasileiro. 2022. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14. maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 4 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-publicacaooriginal-165288-pl.html>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei nº 10.402/18**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL+10402/. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.639, de 2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 10.712/18**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL%2010712/2018. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2.812/22**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos**. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/609813/RF_CPI_maus-tratos_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial n. 1.463.890/MS**. Agravante: P.J.G. Agravado: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 03 jun. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900705076. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.273/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 0706080-17.2021.8.07.0006**. Apelante: M.C. Apelado: L.G.A. Relator: Rômulo De Araújo Mendes. Brasília, 09 de março de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1671193.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0006965-14.2017.8.07.0006**. Apelante: V. S. S. Apelado: A. P. D. S. Relator: JOÃO EGMONT. Brasília, 11 set 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1280584.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0700643-11.2020.8.07.0012**. Apelante: S. Apelado: Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 21 mar 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1674432.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CARDOSO, Marcelly Maria De Carvalho. **A efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**: uma análise da reserva do possível e o poder judiciário. 2017. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio De Janeiro, Rio De Janeiro, 2017.

CARVALHO, Maria Eduarda da Silva. **Revogar a lei nº 12.318/2010 é a solução?** 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abusos**. Agência Pública. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em

5 jul. 2023.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Parecer (SF) nº15/2020, 18 de fevereiro 2020**. Brasília, DF. 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>. Acesso em: 06 jul. 2023.

COPEVID. **Enunciados COPEVID aprovados na reunião ordinária do CNPG de 15/07/2017**. Enunciado 2. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopevid.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, Alessandra Nunes. **A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Um crime sem punição. In: _____. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.16.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOBKE, Velda Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a14.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.

DUARTE, Marcos. Alienação parental: comentários iniciais à lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, p.41-42, nov. 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado 28. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 6 jul. 2023.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, uma Iníqua Falácia. **Revista da ESMESC**, Santa Catarina, v. 21, p.87, 2011.

FERREIRA, Luis Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a Lei 12.318**. Disponível em: <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundoalei-12318-2010>. Acesso em: 5 maio 2022.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?format=pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GEMIGNANI, Marciana de Araújo. **Alienação parental e o problema da efetividade das formas de coibição do ilícito**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

LEÃO, Celina. **Análise crítica da lei de alienação parental**: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental**: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 318, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 6. ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. **Alienação parental: as duas facetas da lei**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacaoparental-as-duas-facetadas-da-lei/>. Acesso em: 09 ago. 2023

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae. **Revista Portuguesa de direito da família**, Lisboa, 1, n.1, p. 6, 2004.

MEDEIROS, Karina Oliveira De. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. 2018. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida**. 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257. Acesso em: 22 maio. 2023.

MILANO, Nazir David. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil**. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

NETO, Inacio de Carvalho. **Responsabilidade civil no direito de família**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

NEVES, Maria Laura. Entenda a polêmica da alienação parental. **Revista Marie Claire**. 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>. Acesso em: 06 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **11ª Revisão do código internacional de doenças para estatísticas de mortalidade e morbidade – CID 11**. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Lei 12.318/10 - Alienação Parental**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 19 mar. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2010.

SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental no direito civil contemporâneo**. 2004. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

VEIGA, Heloise Vanessa da; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/263378429>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VOLPI, Mario; SARAIVA, João Batista Costa. **Os adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização**. Brasília: ILANUD, 1998.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde**. Geneva, 2003. Disponível em: https://www.who.int/topics/child_abuse/en/. Acesso em: 10 ago. 2023.

APÊNDICE A – Tabela comparativa entre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018

Artigos	Texto em vigor	Redação proposta
Art. 2º	VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;	VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
Art. 4º	Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.	§1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. § 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente. § 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente. § 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.
	II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; [...] § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das	II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente; III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; [...] § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá

Art. 6º	alternâncias dos períodos de convivência familiar. § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.	inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar. § 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida: I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado. § 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes. § 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.
Art. 7º	A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.	A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda.

APÊNDICE B – Tabela comparativa entre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei nº 10.402/2018

Artigos	Texto em vigor	Redação proposta
Art. 2º	Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.	§1º São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. §2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso.

APÊNDICE C – Tabela comparativa entre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei nº 10.712/2018

Artigos	Texto em vigor	Redação proposta
Art. 4º	Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.	§ 1º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário. § 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.
Art. 5º	§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.	§4º O prazo para apresentação do laudo que trata o §1º do art. 4º é de 10 (dez) dias.
Art. 6º	Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua	Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

	inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. §1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. §2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.	VI - declarar a suspensão da autoridade parental. §1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. §2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente. §3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento.
Art. 6º - A	Inexistente	Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.

APÊNDICE D – Tabela comparativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Projeto de Lei nº 10.712/2018

Art. 157	§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. § 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.	§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte. § 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes. § 5º Responde pelo crime de denúncia caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente.
--------------------------------	--	---